

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Rafael Augusto Peruzzo

LEI GERAL DA COPA: UMA ANÁLISE DA SOBERANIA
NACIONAL E DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Casca
2014

Rafael Augusto Peruzzo

LEI GERAL DA COPA: UMA ANÁLISE DA SOBERANIA
NACIONAL E DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Esp. Bruna de Witt Faccini.

Casca
2014

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde e por todas as oportunidades.

Aos meus pais Celso e Marilene pelo amor, apoio e educação.

A minha namorada Luiza, pela paciência e incentivo no período acadêmico e pelo amor e carinho na vida.

A toda minha família e colegas de trabalho.

A minha orientadora, Professora Esp. Bruna de Witt Faccini, pela compreensão e orientação concedida durante toda elaboração deste trabalho.

A Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial pela amizade criada ao longo do curso, pelos ensinamentos e por me estimular com seu amor pelo Direito.

A todos os professores, colegas e amigos que de alguma forma cooperaram para que este sonho se tornasse real, após anos de estudo e dedicação, a fim de concretizar esta etapa.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

RESUMO

O presente estudo constitui-se na análise de alguns posicionamentos pertinentes aos direitos do torcedor consumidor e à soberania nacional, acerca da Lei nº 12.663/12, chamada de Lei Geral da Copa, criada para legislar os megaeventos ocorridos nos anos de 2013 e 2014. Com os elementos do Estado Democrático de Direito e suas principais características, busca-se entender a supremacia da Constituição Federal e sua importância como embasamento jurídico pátrio. Certifica-se a importância do entendimento de soberania, bem como a sua aplicação às leis contemporâneas, sobretudo devido as constantes mudanças da globalização. Destarte, examina-se também, os mais importantes princípios e direitos básicos do consumidor, que merece proteção por ser a parte mais vulnerável na relação consumerista. Assim, o torcedor, célula importante para a realização de eventos que envolvam esportes, merece apreço do Estatuto do Torcedor, bem como do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é de suma importância o exame da Lei Geral da Copa, a fim de buscar explicações diante de certos artigos que causaram polêmicas e não foram julgados pelo Órgão Supremo do Estado. Assim, utilizando o método de abordagem hermenêutico e dialético, posto que melhor se adaptam ao tema, e o método de procedimento documental. Destaca-se que a referida Lei causa divergências de opiniões pelo fato de alcançar ditames políticos, além dos jurídicos. Portanto, vislumbra-se que há um desvio no que se refere ao alinhamento da legislação infraconstitucional com a Constituição Federal, de modo que a Lei Geral da Copa não alcança ditames destinados à proteção do consumidor torcedor.

Palavras-chave: Consumidor. Copa do Mundo. Estado Democrático de Direito. FIFA. Lei Geral da Copa. Soberania. Torcedor.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.: Artigo

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

CDC: Código de Defesa do Consumidor

DF: Distrito Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

FIFA: Federação Internacional de Futebol Associado (Fédération Internationale de Football Association)

IDEC: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

PROCON: Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

RJ: Rio de Janeiro

SP: São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A SOBERANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
1.1 O Estado Democrático de Direito e a sua caracterização	11
1.2 A Constituição Federal no Estado Democrático de Direito	17
1.3 A soberania.....	23
2 DIREITOS E GARANTIAS DO TORCEDOR CONSUMIDOR.....	30
2.1 Princípios e direitos básicos do consumidor	30
2.2 O consumidor e o fornecedor	37
2.3 Estatuto do torcedor	43
3 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DA COPA	50
3.1 A lei geral da copa	50
3.2 Divergências dos direitos do consumidor em relação à Lei Geral da Copa	54
3.3 Problemática quanto à violação da soberania e direitos.....	60
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

Dentre as inúmeras paixões do povo brasileiro está o futebol e, por isso mesmo, o governo do país se articulou para que ocorresse no Brasil a Copa do Mundo 2014. Todavia, para esse sonho acontecer foi editada a lei temporária, conhecida como Lei Geral da Copa, destinada a regulamentar a realização dos megaeventos previstos para 2013 e 2014, quais sejam a Copa das Confederações, Jornada Mundial da Juventude e Copa do Mundo, e junto com ela, vieram grandes discussões e manifestações em razão de sua criação e dos gastos em grande monta efetuados pelo Poder Executivo por conta do acontecimento dos eventos.

Tais fatos também tiveram reflexos no mundo jurídico, notadamente na seara do Direito Constitucional. Isso se justifica, sobretudo, diante do alarido provocado pelo ingresso, no Supremo Tribunal Federal, de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4976/DF), pela Procuradoria Geral da República, a fim de questionar a Lei nº 12.663/2012, a Lei Geral da Copa, no que se refere à responsabilidade da União por prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza, à concessão de prêmio em dinheiro e auxílio mensal aos jogadores das seleções brasileiras campeãs da Copa do Mundo masculina nos anos de 1958, 1962 e 1970, e à isenção ao pagamento de custas e despesas judiciais à FIFA e suas subsidiárias.

Eis que o assunto não se restringe à esfera do poder judiciário, porquanto homens e mulheres do país, em sua maioria jovens, foram às ruas para mostrar a força da sociedade perante o governo, reivindicando por necessidades básicas que não são atendidas. Além disso, nos órgãos do poder público que tratam a respeito das relações de consumo sobrevieram muitas opiniões e poucas explicações para as contradições explícitas da referida e inovadora lei com o sistema consumerista brasileiro, do qual o consumidor torcedor estava acostumado a lidar.

O presente trabalho se compromete em abordar a Lei Geral da Copa e a possibilidade de violação da soberania que se opera com a sua vigência, sendo evidentes os motivos e a importância da temática abordada. A elaboração se dará sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, porquanto se delimita a tratar das relações consumeristas visualizadas no mercado propiciado pelas práticas comerciais promovidas pela FIFA, entidade organizadora do evento principal Copa do Mundo.

Para solucionar essa problemática utiliza-se como método de abordagem hermenêutico, visando a análise e interpretação por meio de textos referentes ao tema, e o dialético por ser um método de interpretação dinâmico. Como método de procedimento usa-se o documental, pois visa analisar materiais já publicados sobre o tema, mesmo sendo escassos devido ao seu ineditismo, procurando abordar doutrina clássica e atual. Deste modo, a elaboração do presente trabalho foi realizada com base em leitura e pesquisa bibliográfica.

Inicialmente, o estudo se debruça a avaliar o conceito de Estado Democrático de Direito, o qual fez surgir o espírito de justiça juntamente com os direitos fundamentais. Os elementos que o constituem Estado Democrático de Direito são: povo, território, soberania e poder político, que somado à democracia, solidificam-se, trazendo a ideia de governo do povo.

Sendo a democracia uma característica elementar para a concretude do ideal de governo do povo, importa referir que o poder político é ferramenta destinada a representar a população para que seus anseios e suas dúvidas sejam atendidos e solucionados, sendo, portanto, o poder político o meio de dar voz ao povo. Se o Estado é de Direito, é dizer que a ordem se dará com base na Constituição Federal, lei suprema do ordenamento pátrio, a qual possui notório alcance e poder, pois delineada para efetivar as garantias e direitos fundamentais e tornar cada cidadão possuidor de direitos e obrigações, a fim de que a ordem se sobreponha.

Na sequência, verifica-se a posição do cidadão dentro de um país albergado pelo Estado Democrático de Direito. Isso porque, considerando o mundo globalizado e em sua maioria capitalista, este sujeito realiza constantemente práticas de consumo, seja ao suprir suas necessidades alimentares, quanto para desenvolver-se profissionalmente. Neste ponto, percebe-se a existência de dois polos nas relações de consumo, de modo que, em sendo o produto ou serviço o objeto da relação, há de um lado o fornecedor e de outro o consumidor. Assim, considerando a dignidade da pessoa humana balizada pela Constituição Federal, destaca-se a posição de vulnerabilidade em que se encontra o consumidor diante de mercado em que reinam os fornecedores em face de seu poderio econômico. Para tanto, a ele também são resguardados direitos e princípios destinados a sua proteção, a fim de que se possa ter uma paridade de armas, quando diante do fornecedor.

Considerando o evento Copa do Mundo, o foco do presente trabalho se destina a um olhar sobre o cidadão consumidor na forma de torcedor. Para isso, além do Código do Consumidor, diploma legal que se dispõe a regular as relações consumeristas, o Estatuto do

Torcedor também se coloca, ainda que subsidiariamente, a disciplinar os direitos e deveres, a fim de protegê-los.

Por fim, o objeto central do estudo se destina a analisar a Lei Geral da Copa, sobretudo quanto aos dispositivos que tratam a respeito do torcedor consumidor. Ainda, o mesmo capítulo se destina a apurar se tais regras, que foram criadas exclusivamente para os eventos, estão alinhadas com o que determina o ordenamento jurídico pátrio e qual o posicionamento da doutrina atual na solução de uma possível violação da soberania.

1 A SOBERANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um interessante fenômeno brasileiro tem se destacado nestes últimos anos, qual seja a participação do Brasil como palco para a realização de grandes eventos esportivos. Para tanto, foi criada a Lei nº 12.663/2012, também intitulada de Lei Geral da Copa, a qual tem por objetivo a regulamentação dos megaeventos esportivos que venham a ser realizados neste país, porquanto necessária a conformidade com ordenamento jurídico pátrio.

Em face desse novo quadro, o cenário político atual tornou-se conturbado, e tem sido conduzido por significativas manifestações do povo em desfavor às decisões tomadas pelo governo, sobretudo, no que se refere ao evento Copa do Mundo realizado pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association). Esses fatos põem em voga questões quanto aos limites impostos pelo Estado brasileiro à intervenção dessa Federação Internacional, uma vez que importante se faz analisar o modo em que se efetiva a soberania neste Estado Democrático de Direito, a fim de prevalecer os anseios exarados na Constituição Federal.

1.1 O Estado Democrático de Direito e a sua caracterização

O Estado Democrático de Direito tomou posição no cenário jurídico com modalidade de Estado constitucional e internacional de direito. Após o advento da Segunda Guerra Mundial, percebe-se o surgimento do espírito de efetivação da justiça com base na lei (BASTOS, 2002, p. 176), de modo que se objetivou promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana o elemento nuclear, juntamente com seus fundamentos: a soberania popular, a democracia e a justiça social (RANIERI, 2013, p. 317).

Nesse andar também caminhou a Constituição Federal brasileira, em que, assim como as outras (Alemanha, na sua Constituição de 1949, a Espanha, na de 1978, e Portugal, na de 1976), se caracteriza não só pelo seu processo formal de elaboração, mas remete ao entendimento de seu conteúdo, como forma de garantia de igualdade de direitos (BASTOS, 2002, p. 176).

Imperativo se faz, entretanto, analisar o conceito geral de Estado. Interpreta-se, nos tempos modernos, o vocábulo Estado como organização política, de modo que apresenta como necessário para sua caracterização a existência de povo, poder político, território e a soberania, sendo essa última característica de extrema importância para que haja o real sentido e espírito da existência do Estado (GALINDO, 2006, p. 23-24). Marcello Caetano ensina que Estado “é um povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida colectiva e imponham a respectiva execução” (1996, p. 122).

Segundo o Bruno Galindo, a primeira aparição da expressão Estado, em sentido moderno, foi por Maquiavel (2006, p. 27), em que afirma que “todos os Estados que existem e já existiram são e foram sempre repúblicas ou principados” (MAQUIAVEL, 2007, p. 31).

Provém do latim “*status*”, e passou a ser utilizada para expressar sociedade política a partir do século XVI e XVII (BASTOS, 2002, p. 49). Embora alguns doutrinadores entendam que é um grande desafio definir Estado, vislumbra-se ser uma das “mais completas das organizações criadas pelo homem”, de modo que se traduz em sinal de elevado estágio de civilização. Caracteriza-se por sociedade que busca, a partir da vontade do homem em satisfazer o bem comum, centralizando o poder ao Estado como espécie de proteção (2002, p. 41-43). No mesmo sentido, Miguel Reale traz que “o Estado, de maneira geral, é uma sociedade juridicamente organizada, isto é, organiza para a satisfação das aspirações individuais e coletivas, o que se exprime também dizendo-se: é a institucionalização do poder para a realização do bem comum” (2000, p. 119). “O fim do Estado é o bem comum”, pois se caracteriza como sociedade política que busca promover aos indivíduos e demais sociedades a realização dos interesses individuais bem como o de todos em forma geral (DALLARI, 2010, p. 108).

O Estado manifesta-se em um conjunto de indivíduos reunidos, de forma organizada e com base nas determinações positivadas com o intento de promover o “bem público”, de modo que quanto mais respeitada for sua essência, mais desempenhada será sua função, pois haverá equilíbrio de seus elementos (povo, território, soberania e poder político) (AZAMBUJA, 2005, p. 2-3). Para Reis Friede, Estado se perfaz em uma “*nação política e juridicamente organizada*”, proveniente de “um agrupamento humano em território definido, politicamente organizado, que, em geral guarda a ideia de Nação” (2002, p. 35).

Norberto Bobbio aduz que é fundamental a existência de um poder capaz para tomar decisões e impor comandos e, sendo assim, a obediência da maioria daqueles que pertencem a

um determinado território é essencial, seja quais forem as disposições, mas dentro dos limites da lei (BOBBIO, 2003, p. 95).

O povo, por sua vez, entende-se como “conjunto de indivíduos que detêm nacionalidade em relação a determinado Estado” (SARLET, 2013, p. 628). Sua conceituação se perpetua em todas as gerações, do passado ao futuro, abrangendo os seus integrantes dentro do seu território ou não, pois os mesmos poderão ter mais de uma cidadania (RANIERI, 2013, p. 108).

É constituído pelos indivíduos juridicamente vinculados ao Estado por meio da nacionalidade ou cidadania, e é por meio destes que a soberania é identificada, pois são eles que possuem o poder de legitimar as decisões políticas. A nacionalidade provém do nascimento (forma originária) ou naturalização (descendência), em que o sujeito está atrelado ao Estado através da imposição de direitos e deveres com base nas normas vigentes de seu território. Contudo, a cidadania possui vínculo específico e se perfaz quando o indivíduo utiliza seu poder, seja para votar ou ser votado, de acordo com as leis vigentes do Estado (RANIERI, 2013, p. 109).

Para Darcy de Azambuja, “na linguagem vulgar, à população do Estado chama-se indiferentemente *povo* ou *nação*” (2005, p. 19). Tanto *nação* quanto *população* não podem ser confundidas com a conceituação de *povo*, pois este não supõe vínculo jurídico entre os seus integrantes. *População* denota do número de pessoas que estão em determinado Estado, independente da nacionalidade, por se tratar de um conceito demográfico. *Nação* faz referência à “base cultural, isto é, uma realidade sociológica, identificada com o conceito de comunidade”. Deriva do latim *natio*, fazendo referência à origem do indivíduo (RANIERI, 2013, p. 110). Para Azambuja, “*nação* é muita coisa mais do que *povo*, é uma comunidade de consciências, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo”, pois considera que *povo* retrata uma entidade jurídica e *nação* uma entidade moral (2005, p. 19).

É o direito que determina se alguém faz parte ou não do povo, pois “nem sempre” foi empregado o seu significado como elemento humano do Estado, uma vez que eram utilizados os vocábulos: *nação* e *população*. Por sua vez não pode se afirmar a existência de *povo* antes mesmo do surgimento do Estado, confirmado pela teoria de que o “*povo* é formado pela união de cidadãos”, detentores de direitos e deveres, titulares da soberania (BASTOS, 2002, p. 77). Para Dallari, “a noção jurídica de *povo* é uma conquista bastante recente”, a qual denota um estudo mais específico para compreender seu real significado. É “elemento essencial do

Estado” e que por sua vez dá condições a ele de “formar e externar uma vontade”. Entende-se como uma união de indivíduos que “possuem vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação do Estado e do exercício do poder soberano” (DALLARI, 2010, p. 96-100).

O território caracteriza-se por base geográfica onde é delimitado o poder de soberania de determinado Estado. É de suma importância sua existência, visto que não há possibilidade de haver Estado sem o seu território e território sem haver Estado. Se perfaz na “área material” pela qual é exercida a “ordem jurídica”, dentro dos seus limites fronteiriços (BASTOS, 2002, p. 69-70). “É a delimitação da ação soberana do Estado” (DALLARI, 2010, p. 90).

“Constitui a *base fixa de um Estado*”, onde será exercido o poder soberano, com base nos indivíduos que pertencem a esse local e seu governo. Também não possui conceito permanente, pois de acordo com a evolução da humanidade e crescimento da população vai mudando e se adaptando à determinada época, acompanhando os interesses dos povos, e confirmando a ideia de que seu conceito não é estático ou absoluto (RANIERI, 2013, p. 115). “É o *país* propriamente dito”, a qual serve de fronteira à sua competência e possui duas espécies, que são político e comercial. A característica política é aquela que exerce a soberania dentro do Estado, e a característica comercial é aquela que se perfaz na busca de satisfazer “objetivos mercantis” (AZAMBUJA, 2005, p. 36-37).

Por sua vez, há também o poder político, basilar para a formulação do Estado. Ele atua impositivamente sobre os indivíduos dentro de um determinado território através da criação e imposição de normas. Esses indivíduos por sua vez tem a “faculdade” de determinar quais órgãos do governo serão adequados para criar e fazer exercer as normas jurídicas do seu Estado, e ao mesmo tempo eles ficam sujeitos às suas determinações (CAETANO, 1996, 130-131).

Posto isso, de acordo com Dalmo de Abreu Dallari, “a base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de *governo do povo*, revelada pela própria etimologia do termo *democracia* [...]” (2010, p. 145). Desse modo, vislumbra-se que os conceitos andam interligados, não apenas por terem a mesma terminologia, mas por participarem da sociedade como forma de dever e de direito que o povo possui.

A democracia surgiu muitos séculos atrás, em sociedades que eram assessoradas pela população como uma forma de participar nas decisões que seriam tomadas pelo bem geral de

todos. Emana da Grécia antiga, quando era chamada de “governo do povo”, visto que *demos* significa povo e *kratein* significa governo (KELSEN, 2000, p. 140). Ela passou por constantes evoluções durante o tempo, e de acordo com o povo que representa possui suas características próprias. Das palavras de Kelsen, “democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo” (2000, p. 35).

Assim, houve a necessidade de um regulamento obrigatório – ou seja, a norma –, a fim de que constituam uma harmonização entre os homens, bem como um poder, pois a tendência é alcançar a liberdade política ou social (KELSEN, 2000, p. 28). Para tanto essa tal liberdade não deve ser confundida e entendida como uma anarquia, ou estado de ser totalmente livre, e sim como um compromisso com o Estado e sua sociedade, respeitando os mesmos (KELSEN, 1998, p. 407).

Para Sahid Maluf, “A democracia não pode ser estática; deve ser dinâmica, para que possa acompanhar a evolução do mundo e fazer face às novas realidades que repontam a cada passo no cosmorama¹ da sociedade” (2003, p. 284). Com isso, compreende-se que de acordo com as mudanças recorrentes da passagem do tempo, a conceituação dos significados de determinadas palavras sofrem uma modificação natural para se adequar ao momento.

Segundo Rogério Gesta Leal,

um governo ou sociedade democrática é aquele, então, que conta e mesmo define, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político permanente de interlocução, demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurados o atendimento às demandas públicas da maior parte da população, elegidas pela própria sociedade, através de suas formas de participação/representação (institucionais ou não) (2001, p.198).

Nesse andar, a democracia pode ser entendida de forma direta ou representativa, remetendo ao entendimento do que é povo e soberania. É preciso entender a passagem do tempo que transformou a forma de usufruir da democracia, e que visto no seu formato direto representa o povo de forma geral configurando-se em uma grande reunião para decisões referentes ao bem de todos, simbolizado por um ato ou encontro que não há distinção de idade, sexo, entre outros. Na sua forma representativa aduz ao pensamento de que somente os

¹ Cosmorama [...] 1 conjunto de vistas, quadros dos mais diversos países, ampliados por instrumentos ópticos; [...] 3 Instrumento com o qual é possível observar amplamente tais vistas (HOUAISS, 2001, p. 853).

cidadãos, munidos de seu poder de votar, fazem que surja democracia no momento em que estão praticando seu ato de votar, escolhendo um representante e que após isso estão sujeitos a aceitar as imposições daqueles que foram eleitos (BOBBIO, 2003b, p. 237). É o “Estado regido por leis, em que o governo está nas mãos de representantes legitimamente eleitos pelo povo” (PINHO, 2007, p. 63).

O Estado Democrático de Direito vem como uma forma de atuar na garantia da nação no que tange a igualdade, liberdade e demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, com o intuito de buscar serenidade entre povo, governo soberano e território. Além disso, o termo democracia é utilizado nos dias de hoje como uma palavra que soa pelo bem, diferente de outras épocas onde se interpretava como desordem ou “mau governo”. No entanto, “não há regime, até mesmo o mais autoritário, que não queira denominar-se democrático” (BOBBIO, 2003b, p. 248-249).

Salienta Dalmo de Abreu Dallari que a democracia em um Estado exige três pontos fundamentais, que são: a supremacia da vontade popular, garantindo a participação e representação popular através de direitos de sufrágio e aos sistemas eleitorais; a preservação da liberdade, onde cada indivíduo possui a própria independência, juntamente com seus bens, sem interferência do Estado, contanto que dentro dos limites da lei; e a igualdade de direitos, entendida como fundamental para não haver “discriminação entre classes sociais”. Aduz ainda que foi através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, que os “direitos naturais e imprescritíveis do homem, que são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” tomaram abrangência “universal” e tornaram a ser garantidos por meio da imposição de normas, provenientes da vontade da nação e da qual cabe ao Estado respeitar e usar de seu poder de fiscal (2010, p. 150-151).

Com isso, vislumbra-se que são imprescindíveis os direitos concedidos ao povo e elencados na Carta Maior, de modo que asseguram a cada indivíduo a liberdade dentro dos limites legais. Segundo Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, o conteúdo do Estado Democrático de Direito é transformador da realidade, de forma que

passa a agir simbolicamente como fornecedor da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se de caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência (2010, p. 97-98).

É nesse sentido que se colocam as palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, que afirma a necessidade de haver uma Constituição para reger as normas perenes, juntamente à democracia, as quais conduzem o Estado ao mais próximo do ideal, consolidando um Estado Democrático de Direito resguardado pela soberania. Portanto, deve haver a limitação em forma de lei e a cooperatividade da sociedade, visto que “todo o poder vem do povo” (2003, p. 97-98).

Desse modo, percebe-se que é importante a democratização para se ter a constante reestruturação das relações sociais, ou seja, é indispensável para a sociedade estarem aliados o poder da democracia com as normas vigentes, pois o desenvolvimento só se dará no momento em que forem respeitadas todas as garantias e direitos de cada cidadão.

1.2 A Constituição Federal no Estado Democrático de Direito

O direito constitucional é uma fórmula sólida de garantir a liberdade ao seu respectivo povo, de modo que estabelece direitos e garantias necessárias para a convivência da nação, e que abrange de forma geral as limitações e diretrizes da lei. Para auferir este patamar, textos provenientes de praxes, costumes, ou até mesmo leis ou simples documentos, que não estavam codificados de forma organizada, com o passar dos anos tomaram forma dentro do sistema jurídico (AZAMBUJA, 2005, p. 170-171).

Nesse sentido, surge a primeira Constituição Federal escrita, nos Estados Unidos da América do Norte, no ano de 1787. Logo após veio a da França e, de acordo com as revoluções políticas que ocorriam nos Estados, foram surgindo outras pelo mundo, com exceção apenas da Inglaterra. Somente em 1824 o Brasil obteve a sua primeira Constituição Federal escrita (AZAMBUJA, 2005, p. 170-171). Com isso, compreende-se que os surgimentos das Constituições Federais em cada Estado do mundo representaram “uma profunda revolução na parte de organização jurídica, social, econômica”, preenchendo um “enorme vazio jurídico” que havia na sociedade (BASTOS, 2002, p. 119-121).

Ao passo que a Constituição Federal determina o Estado brasileiro como sendo Estado Democrático de Direito, em seu preâmbulo, como já citado, este também assenta à existência da Carta Magna um de seus princípios, qual seja o Constitucionalismo, de modo que a vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição é instrumento básico de

garantia jurídica; bem como o sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos presentes nela, na medida em que assegura ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade (STRECK; MORAIS, 2010, p. 98-99).

Imperioso, outrossim, referir acerca do estudo dos princípios que, de forma geral, possuem função de nortear a ciência que lhe é conferida, visto que servem de trajetória base por possuírem um poder de legitimação. “São dotados de normatividade, ou seja, possuem efeito vinculante e constituem regras jurídicas efetivas” (PINHO, 2007, p. 58), de modo que equilibram e sustentam um sistema jurídico. A Constituição Federal, assim, apresenta-se de maneira elementar, para que o direito se ampare e mantenha enraizados os valores natos da nação.

É nesse sentido, que no sistema jurídico brasileiro, especificadamente, no preâmbulo da Carta Magna, verificam-se os valores supremos da sociedade brasileira, os quais são protegidos pelo Estado Democrático de Direito e visam uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos, baseada na harmonia social e comprometida com a ordem interna e internacional, para o fim de solucionar de forma pacífica qualquer controvérsia: exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (LENZA, 2011, p. 123-124).

A Constituição, conforme destaca Roque Antonio Carrazza, está assentada no ápice da ordem jurídica, sem estar submetida a qualquer outro “patamar de juridicidade positiva”. A ela compete determinar princípios fundamentais da comunidade a que se destina, definindo as relações de poder político, dos governantes e governados, das pessoas físicas e jurídicas, sobretudo respeitando os direitos e garantias individuais e sociais, juntamente com o princípio da livre iniciativa (2013, p. 34).

No que se refere à Constituição Federal do Brasil – em que vigora a de 1988 –, é constituída por normas que não detém a mesma relevância, sendo algumas mais simples e restritas, denominadas regras, e outras mais amplas e com mais força normativa, que têm o condão de nortear o ordenamento jurídico, chamadas de princípios. Estes, por sua vez, são considerados a pedra angular de qualquer sistema (CARRAZZA, 2013, p. 42-43).

Os princípios podem atuar como vetores para soluções interpretativas da Constituição Federal, reconduzindo-as para suas “ideias-matrizes”. Assim, se posicionam os princípios da interpretação constitucional, para que sejam utilizados como instrumento de superação de

conflitos entre normas constitucionais e entre estas e outras normas jurídicas a elas inferiores (CARRAZZA, 2013, p. 49-50).

Nesse sentido, está um dos mais importantes princípios, qual seja o da supremacia, pois como descreve Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, por força de sua proteção e superioridade, ficam no topo da pirâmide de todo o sistema, e as normas jurídicas que por sua vez venham a surgir e as vigentes devem estar de acordo e respeitar as diretrizes da Carta Maior. Conjuntamente, atua o princípio da interpretação (das leis) conforme a Constituição Federal, onde complementa que deve haver uma espécie de referência permanente à ela, ou seja, não basta entendê-la, deverá ser norteadada por ela, em quaisquer surgimento de norma, mantendo suas raízes (2013, p. 226-230). Esse princípio funciona como controlador da constitucionalidade das normas, de modo que havendo dificuldade na interpretação destas, deve-se prevalecer o entendimento buscado e exarado pela Constituição Federal (CANOTILHO, 2003, p. 1226).

O princípio da unidade da Constituição Federal é também de suma importância, pois conforme Canotilho, as autoridades responsáveis pela interpretação e aplicação das leis e princípios jurídicos devem buscar um entendimento uno, “como se fossem obras de um só autor”, no sentido de prevalecer a busca por justiça, ou seja, não as considerando como normas “isoladas ou dispersas, mas sim como preceitos interligados” (2003, p. 1184 e 1223-1224). Busca-se “harmonizar os conflitos entre as diversas normas”, agindo com zelo para alcançar o entendimento da Constituição Federal em “sua totalidade” (PEIXINHO, 2003, p. 106), em sua globalidade como um todo (LENZA, 2011, p. 148). Ainda, se tem o princípio da máxima efetividade, ou também chamado de “princípio da eficiência ou da interpretação efetiva”, que tem por objetivo fazer com que a norma constitucional tenha “a mais ampla efetividade social”, presando sempre a seguridade na interpretação dos direitos fundamentais (LENZA, 2011, p. 148).

Percebe-se que no momento em que existem os elementos: território, povo e governo, há a necessidade de um ordenamento que possa reger e unir esses meios, fazendo com que haja harmonia entre eles. Para que isso aconteça é imprescindível o surgimento de uma constituição que os delinea, bem como para assegurar os rumos de uma nação e seus entes. Pode se dizer que a estrutura do Estado somente será sólida se houver uma Constituição que normatize as regras da sociedade. No sentido usual, que é o restrito, ela se traduz em um “conjunto de preceitos jurídicos”, que tem a função de atribuir a competência de cada órgão

do poder público, delinear as formas de governo e os direitos individuais (AZAMBUJA, 2005, p. 169).

Para José Afonso da Silva,

a constituição é algo que tem, *como forma*, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); *como conteúdo*, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.); *como fim*, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, *como causa criadora e recriadora*, o poder que emana do povo. Não se pode ser compreendida e interpretada, se não tiver em mente essa estrutura, considerada como *conexão de sentido*, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores (2006, p. 39, grifo do autor).

A Constituição como marco histórico de busca por liberdade dos povos e seguridade nas garantias individuais se perpetuou durante o tempo. Fez-se necessária a criação de novas regras e remodelamento de normas constitucionais para a organização do Estado, devido ao “surto de novas Constituições” que surgiam, a fim de manter a superioridade da Lei Maior dentro do sistema jurídico. Contudo não se dissipou a ideia de garantir os direitos individuais indispensáveis no Estado Democrático de Direito, visto que permanece o indivíduo sendo “base da vida social” e a “supremacia da Constituição, como padrão jurídico fundamental”, transcendendo a ordem de que não se pode haver leis que concorram ou sejam superiores à ela dentro do sistema jurídico (DALLARI, 2010, p. 203-204).

A definição de Constituição Federal é muito ampla, e abarca uma gama de significados relacionados à sua essência e o modo de ser das coisas. É o ponto de referência de todas as demais leis que surgem com o tempo e serve como pilar para sustentar o ordenamento jurídico. Quanto ao constitucionalismo brasileiro, “um dos principais elementos de inovação preambular da Constituição Brasileira de 1988 é o fato de ela prever em seu texto que a federação constituiu-se em Estado Democrático de Direito” (LEAL, 2001, p. 189).

Conforme afirma Paulo Bonavides, a Constituição Federal “é um conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais” (2009, p. 80). Para Hans Kelsen, a “grosso modo”, ela “é o nível mais alto dentro do Direito nacional” (1998, p. 182), e tendo como base que é necessário se adequar e modificar-se conforme o tempo deverá manter-se sempre de acordo com os ideais do povo, sustentado pela afirmação

de que “o Estado não pode crescer e se desenvolver se sua ordem jurídica permanecer estática e não acompanha-lo” (BASTOS, 2002, p. 123).

Ao passo que “a Constituição autêntica será sempre uma conjugação de valores individuais e valores sociais que o próprio povo selecionou através da experiência”, é necessário o entendimento de poder constituinte, em que “é sempre o povo o titular” de tal condição, visto que é referência para torná-la legítima (DALLARI, 2010, p. 203). Porém, também pode ser entendido que somente uma “minoría” desse povo possa ser o titular do poder constituinte, na medida em que seus representantes, quando legitimamente eleitos, passam a exercer esta prerrogativa (BASTOS, 2002, p. 110).

Assim, estando os representantes diretamente na condição de poder constituinte, afasta-se o povo, de modo que passa a não atuar no processo de elaboração em tese. Todavia, ainda que se restrinja a atividade efetiva do povo, sempre há de prevalecer a democracia, pois de qualquer forma é o povo que elege seus representantes.

O poder constituinte divide-se em duas principais espécies: originário e derivado. Tem-se na forma originária quando há a necessidade de criação de um novo Estado, de forma que rompa a ordem jurídica por completo, instaurando uma nova Constituição Federal. Esta por sua vez deverá ser divergente da anterior, substituindo-a. No formato derivado, se tem a capacidade de revisar, reformar a Constituição Federal vigente, estruturar os Estados-membros, e deve manifestar-se de acordo com as limitações impostas pela própria Constituição, tudo isso em decorrência das mudanças provenientes da evolução do tempo e sociedade (LENZA, 2011, p. 171-186).

Cabe salientar que além dessas espécies de poder constituinte, tem-se o poder constituinte difuso que busca analisar a mutação hermenêutica da Constituição Federal. “Trata-se de um processo informal de mudança na Constituição”, que se compreende no estudo da mudança dos significados das normas, as quais podem sofrer alterações no seu sentido sem haver a modificação da lei na sua forma escrita. Por fim, há o poder constituinte supranacional, que está voltado à soberania com a finalidade de estudar a relação entre Constituições e seus conflitos, provenientes da “tendência de globalização de direito constitucional” (LENZA, 2011, p. 171-186).

Atuando na manutenção da ordem jurídica basilar do Estado, o poder constituinte entende-se como forma de transmitir a ideia do povo, fixando as diretrizes pelas quais estão ensejados seus desejos. “Pode ser considerado como uma forma especial de produção jurídica,

cuja função precípua é a de criar a lei básica para a sociedade (a Constituição)” respeitando os anseios do povo em sua época (BASTOS, 2002, p. 102-103). Por sua vez, conforme Rodrigo César Rebello Pinho, o poder constituinte geralmente “manifesta-se através de uma *revolução*”, rompendo a magnitude da “ordem jurídica” existente até aquele momento (2007, p. 23), trazendo a ideia de que é o povo que determina quais as “linhas mestras e fundamentais sob as quais deseja viver” (BASTOS, 2002, p. 102).

No Brasil, que tende a seguir a tradição romana, a Constituição Federal é baseada na “supremacia sobre toda a ordem jurídica”, de modo que atua como lei máxima do Estado e está “num ponto mais alto da pirâmide jurídica”, sendo as demais leis hierarquicamente inferiores, seguindo a ideia de que está essencialmente voltada a organizar e estruturar o poder do Estado, definindo limites e assegurando os direitos fundamentais de cada indivíduo (BASTOS, 2002, p. 120-121).

Para Alexandre de Moraes,

Constituição deve ser entendida como uma lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas (2004, p. 38).

Nesse sentido José Afonso da Silva destaca que “todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal” (2006, p. 46). E para Luís Roberto Barroso, a força da supremacia da Constituição faz com que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição (2004, p. 1).

Conforme Gilmar Ferreira Mendes, entende-se que a Constituição Federal possui extrema proteção e cuidado para que não haja uma frágil interpretação de suas normas, com o objetivo de fixar ao topo de todo ordenamento jurídico a sua supremacia, de modo que “órgãos aplicadores do direito não façam tabula rasa das normas constitucionais” (2004, p. 299). Ainda, é permitido observar que a Constituição, sendo um instrumento de garantia de ordem pública, deve ser respeitada para fins de resguardar os valores de sua sociedade, ou seja, no momento em que qualquer ato normativo estrangeiro vir a sonar pelo território

brasileiro, em primeiro plano deverá obedecer a Carta Maior, e conseqüentemente garantir a ordem pública (SARLET, 2013, p. 208-209). Neste plano se estabelece as diretrizes de que deverá existir um Estado que seja normatizado, através de uma Constituição Federal e que se conecte a democracia, fazendo jus a qualidade de Estado Democrático de Direito (CANOTILHO, 2003, p. 92-93).

Sobretudo, a Constituição Federal exalta a supremacia perante as demais ordens jurídicas existentes, permanecendo significativamente como a Lei Maior, mantendo as raízes provenientes do passado. Garante ao povo a seguridade dos direitos individuais e vitaliciedade da democracia, elementos esses, cernes para sua superioridade como norma reguladora de um Estado.

1.3 A soberania

O Estado possui qualidades, dentre as quais a soberania está em evidência, visto que deve se manter imperante no ordenamento jurídico, pelos fatores da globalização e evolução tecnológica. Ela “em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional”, ou seja, um privilégio próprio para o seu Estado e que “não reconhece qualquer poder superior acima” dos outros Estados (CANOTILHO, 2003, p. 89-91). Busca-se concretizar esse poder, com a participação popular, seja ela de forma direta ou indireta, que dão forma à democracia, considerado elemento esse, vital para obter ordem de um povo.

De acordo com Bruno Galindo, com o passar dos anos a soberania chegou às mãos do povo, visto que antes pertencia a uma seleta classe de pessoas que possuíam autoridade. “Não mais o monarca, mas a nação é a titular da soberania” (2006, p. 28-29).

De acordo com o entendimento de José Afonso da Silva,

as técnicas que a democracia usa para concretizar esses princípios têm variado, e certamente continuarão a variar, com a evolução do processo histórico, predominando, no momento, as técnicas eleitorais com suas instituições e sistema de partidos políticos, com sistema de expressão e coordenação da vontade popular (2006, p. 131).

A evolução tratada pelo autor anteriormente é suportada pela sociedade, pois o mundo está em constante desenvolvimento, e com isso as normas surgem com dever de se adequar ao povo, visando sempre a democracia como norte para manter a estruturação do Estado e assegurar os direitos fundamentais. Ainda afirma José Afonso da Silva

a afirmativa de que a “República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito” não é uma mera promessa de organizar esse tipo de Estado, mas com a proclamação de que a Constituição está fundando um novo tipo de Estado, e, para que não se atenha a isso apenas em sentido formal, indicam-se-lhe objetivos concretos, embora de sentido teleológico, que mais valem explicitar conteúdos que tal tipo de Estado já contém (2006, p. 96).

O Estado estará sempre sujeito à voz do povo – sustentada pela Carta Maior –, e com isso se verifica que a soberania, bem como os direitos e garantias que cada cidadão possui, são superiores às diretrizes e ao poder de comandar que o governo possui, porquanto está em patamar superior à democracia, a qual é assegurada para a população. Nesse sentido, segundo Rogério Gesta Leal, necessária a participação efetiva do povo, já que “a esfera política e individual está imersa em uma esfera mais ampla, que é a da sociedade como um todo”, e que sendo assim, “inexiste decisão política que não esteja condicionada ou inclusive determinada por aquilo que acontece na sociedade civil” (2001, p. 197).

Para Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, a soberania possui características tradicionais e “emerge quando há a consciência da oposição entre um poder do Estado e outros poderes”. Das suas características, pode-se elencar: a indivisibilidade, porquanto é soberana em qualquer fato ocorrido no interior do Estado, ainda que haja divisões internas, como o poder judiciário, legislativo e executivo; o fato de ser uma, o que lhe denota poder único e superior a todos os demais; a imprescritibilidade, pois não lhe é conferido prazo de duração; e a inalienabilidade, já que quem a detém desaparece ao ficar sem ela (2010, p. 167-169), ou seja, o Estado que perde o poder soberano, deixa de existir.

Portanto, abrangendo os direitos e garantias fundamentais, Alexandre de Moraes cita que:

O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem o destino da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é

absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado (MORAES, 2004, p. 60).

A Constituição Federal, em seu artigo 1º², afirma ser constituída em um Estado Democrático de Direito e elenca como seus fundamentos, sobretudo, a soberania, em seu inciso I. Ainda, destaca no transcorrer da Carta Magna, notadamente em seu artigo 14³, a forma escolhida para que a soberania seja exercida, qual será por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, aplicando-se indistintamente a todos os cidadãos uma igual valoração. “Sufrágio é o direito de eleger (ativo) e ser eleito (passivo), bem como participar da formação da vontade política do Estado. Voto é o exercício da vontade política do Estado” (PINHO, 2007, p. 183). Em outras palavras, sufrágio remete ao entendimento de “participação do indivíduo no Estado”, baseado na ideia de que haverá influência das opiniões do povo sobre o governo, desempenhando a democracia e não só na atribuição de poder para as funções de governo, através da eleição (AZAMBUJA, 2005, p. 333-334).

Conforme descrito na Constituição Federal, a titularidade do exercício do poder de soberania é do povo e, portanto, faz-se necessário entender as espécies de democracia, que são da forma direta, representativa e semidireta, esta última também chamada de participativa. Na democracia direta o povo exerce o poder sem intermédios de terceiros, sem representação, de modo que atua “por si”. Na democracia representativa, o povo usa seu poder de soberania, de modo que “elege seus representantes”, que atuam no governo do Estado em seus determinados cargos, fazendo jus aos desejos do povo. E por fim, a democracia semidireta ou participativa, que sintetiza junção da forma representativa com a direta, tornando-se um “sistema híbrido”. Ela mescla o poder de eleger os representantes e supervisionar os atos do Estado, de modo que se caracteriza “como a base para que se possa, na atualidade, falar em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania”. Isso se perfaz na utilização do referendo, plebiscito, da iniciativa popular e também da ação popular (LENZA, 2011, p. 1015-1016).

² Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

³ Artigo 14 da Constituição Federal: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

No que tange o referendo, pode se dizer que deve haver um ato legislativo ou administrativo para ser ratificado ou rejeitado pelo povo, conforme disposto inciso II do artigo 2º⁴ da Lei 9.709/98, que dispõe dos incisos I, II e III mencionados no Artigo 14 da Constituição Federal. É o “instrumento de consulta *a posteriori* ao povo”, porquanto depois de ter sido aprovado pelos órgãos estatais, as medidas que possuam acentuada importância constitucional, legislativa ou administrativa passam a ser analisadas pelo voto do povo (PINHO, 2007, p. 186). Em outras palavras, “o povo deverá aprovar ou não projeto de lei ou ato administrativo já elaborado” (CHAMON, 2009, p. 32).

Na atualidade, se busca esclarecer a “opinião pública para introdução de uma emenda constitucional, mesmo de uma lei ordinária, quando esta afeta um interesse público relevante” (DALLARI, 2010, p. 153-154). Plebiscito está disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 9.709/98. “No plebiscito aprova-se uma ideia que será posteriormente regulamentada pelo Congresso Nacional, sem que se tenha prévio conhecimento de todos seus desdobramentos”, como se fosse um “cheque em branco” (PINHO, 2007, p. 186). Trata-se de uma consulta popular prévia, onde por meio do voto, o povo aprova ou denega o que lhe foi submetido, para que depois seja tomada a decisão política (LENZA, 2011, p. 1016). Com o resultado da votação fica o parlamento autorizado a discorrer sobre tal matéria (CHAMON, 2009, p. 31). Segundo Dalmo de Abreu Dallari, “o uso do plebiscito é o mais condizente com a democracia direta, que hoje se tornou mais fácil de realizar em vista dos modernos meios de comunicação e consulta popular” (2010, p. 154).

Disposta no inciso III, do artigo 14 da Constituição Federal, e no artigo 13⁵ da Lei 9.709/98, a iniciativa popular se perfaz na forma direta, através de “apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles”, conforme disposto no artigo 61, § 2º⁶, da Constituição Federal (LENZA, 2011, p. 1016). É

⁴ Artigo 2º da Lei 9.709/98: “Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. § 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.; § 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”.

⁵ Artigo 13 da Lei 9.709/98: “A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. § 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação”.

⁶ Artigo 61 da Constituição Federal: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] § 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei

conferido a um determinado número de eleitores “o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei” (DALLARI, 2010, p. 155), que será encaminhado ao parlamento, local esse que representa a “Casa” do povo (CHAMON, 2009, p. 33). De acordo com Pedro Lenza, pode-se dizer que a ação popular também é um instrumento de democracia direta e participação política, a fim de exercer a soberania do povo, que tiver lesado seu patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural (2011, p. 958-959), sustentado pelo inciso LXXIII⁷, do artigo 5º da Constituição Federal.

Para Canotilho, a democracia na melhor forma é quando todos podem participar das decisões. Assim, mesmo aqueles que exercem o direito de voto e não se contentam com o resultado ou aqueles que não participam por possuir idade inapropriada, não pertencem às decisões na sua mais democrática forma, pois para configurar o povo político é necessária a existência até mesmo daqueles que não teriam direito, por força da lei, a decidirem as questões da sociedade (2003, p. 75-76).

Segundo José Souto Maior Borges, existem duas espécies de soberania, a interna e a externa. A interna é aquela que regula o poder do Estado perante a sociedade que o representa, tendo como instrumento principal a democracia, uma vez que possibilita que o poder estatal e a sociedade caminhem juntos. A forma externa é a que diz respeito às relações entre os Estados e que devem se perfazer sobre a análise da igualdade entre as nações. Cabe referir quanto à forma externa, que não há conceito formal de soberania, visto que, no quadro internacional, “inexiste autoridade mais alta que limite o poder soberano” (2005, p. 175-181). Em outras palavras, havendo a prevalência de um Estado mais forte, nos limites da jurisdição de um mais fraco, resultante será um “ato irregular, antijurídico, configurando uma violação da soberania, passível de sanções jurídicas”, ainda que não possam ser aplicadas imediatamente, por deficiência de meios materiais (DALLARI, 2010, p. 84).

subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

⁷ Artigo 5º - LXXIII da Constituição Federal: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”;

Assim, Darcy Azambuja menciona que:

A soberania, portanto, com ser o mais alto poder dentro da coletividade organizada no Estado, não é um poder arbitrário e despótico. O Estado edita o Direito Positivo e a ele se subordina, equilibrando assim o poder que necessariamente tem de possuir, com os direitos dos indivíduos (2005, p. 68).

Celso Ribeiro Bastos cita que, “entende-se por soberania o atributo que se confere ao poder do Estado em virtude de ser ele juridicamente ilimitado”, cabendo portanto frisar que, Estados membros não possuem tal poder, pois são autônomos, mas vinculados e submetidos às determinações da Constituição Federal, pois ser soberano é privilégio exclusivo do Estado, que através do povo mantém a democracia e assegura a ordem (2004, p. 237-238). Para José Geraldo Brito Filomeno, soberania é, portanto, “o poder incontestável e incontrastável que o Estado tem de, dentro de seu território e sobre uma população, criar, executar e aplicar o seu ordenamento jurídico visando ao bem comum” (1999, p. 82). Perfaz-se na “supremacia do Estado brasileiro na ordem política interna e a independência na ordem política externa” (PINHO, 2007, p. 63).

Marcello Caetano aduz que soberania é:

Um *poder político supremo e independente*, entendendo-se por supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que na sociedade internacional não ataca regras que sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos (1996, p. 132, grifo do autor).

Separadamente ou em conjunto, a soberania é exercida perante os cidadãos, sendo esse poder superior ao demais existentes no território. Contudo, busca-se a independência perante os demais estados e se solidifica como “poder jurídico mais alto” dentro do próprio ordenamento jurídico, materializando a ideia de que dentro do Estado estão todos vinculados à sua força e o respeito deve permanecer intacto com relação aos outros estados (DALLARI, 2010, p. 83-84). Para Miguel Reale, “o titular da soberania, na acepção rigorosamente técnica do termo, é só o Estado, e não sendo a Nação órgão do Estado, a representação não se pode fundar sobre o fato da soberania residir *socialmente* em a Nação”, de modo que existem

atribuições na Constituição Federal que determinam que a Câmara e o Senado servem ao Estado e não ao povo, ou seja, devem observância ao Estado para manutenção da ordem (REALE, 2000, p. 172).

Assim, verifica-se que a soberania é almejada através da democracia, a qual é exercida por meio do voto, de modo que cada eleitor individualmente vai às urnas para eleger seus representantes, para que este cuide de seus direitos e que exerça a democracia em forma de trabalho para o bem de todos. A soberania se apresenta ainda quando, diante de outro Estado soberano, afirma sua jurisdição interna, a fim de impedir qualquer ato que viole sua Constituição, instrumento que atesta seu poder sobre aquele território.

Por fim, não se pode perder de vista que o núcleo e a razão de existência do Estado é o seu próprio povo, e para que ambos caminhem lado a lado, a democracia deve permanecer viva com o avanço temporal, conservando a garantia dos direitos de cada indivíduo.

2 DIREITOS E GARANTIAS DO TORCEDOR CONSUMIDOR

A Lei Geral da Copa ao regulamentar como se darão os megaeventos aqui sediados também se ateve às relações de consumos deles provenientes. Considerando a Copa do Mundo FIFA, a lei observa regras de compra e venda de ingressos e demais procedimentos decorrentes. Todavia, assim como as demais leis dentro do ordenamento jurídico, esta deve ser compatível com os anseios exarados pela Constituição Federal, porquanto Lei Maior, bem como com o Código de Defesa do Consumidor, pois legislação infraconstitucional específica das relações de consumo.

Para tanto, antes de se fazer uma análise conjunta da Lei com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, importa conceituar consumidor e fornecedor, sobretudo, quando torcedor, assim como os princípios, direitos e garantias envolvidos.

2.1 Princípios e direitos básicos do consumidor

Não é de hoje que a defesa ao consumidor é importante no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, no que tange à garantia do consumo de produtos na sua forma legal. Sempre constante foi a busca por paridade nas relações de consumo desde que o comércio surgiu, a fim de proteger os consumidores, visando uma melhor qualidade de vida (FILOMENO, 2012, p. 2-5). Com o desenvolvimento da sociedade, ocorreu a transformação das simples trocas de mercadorias, por “sofisticadas operações de compra e venda”, caracterizadas pelo envolvimento de grande quantia de dinheiro, bem como com a produção em maior quantidade de bens consumíveis. Em razão disso, verificou-se a necessidade do ordenamento jurídico tutelar a relação entre consumidores e fornecedores, já que “o consumo é parte indissociável do ser humano”, por entender que qualquer pessoa é consumidora, desde o seu nascimento (ALMEIDA, 2003, p. 1-2).

Conforme Sônia Maria Vieira de Mello, “os precursores dos chamados Direitos do Consumidor foram os juristas norte-americanos, na década de 60, evoluindo a matéria e seu enfoque em todo o mundo.” O Brasil, por sua vez, vem tutelar a relação de consumo, de forma específica, em 1990, com a Lei n. 8.078, intitulado Código de Defesa do Consumidor.

Era de praxe que as cláusulas de um contrato de consumo fossem determinadas somente pelo fornecedor, em razão de sua superioridade econômica, todavia, a partir do advento da Lei, buscou-se conter o desequilíbrio na relação e possível “enriquecimento ilícito por parte de fornecedores de má-fé”, possibilitando a proteção da parte consumidora (MELLO, 1998, p. 11-13).

Considerada “uma lei muito atrasada”, visto que durante um longo tempo os consumidores estiveram amparados pelo Código Civil para resolver suas adversidades, o qual não abrange todas as relações de consumo. Após o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, legislação vigente, foi possível delinear e resolver especificamente os problemas jurídicos enfrentados entre fornecedores e consumidores. As indústrias em ritmo acelerado, o crescimento da população e demais fatores que caracterizam a globalização, tornaram extremamente necessária a criação de um regulamento com o condão de equivaler ambas as partes, de modo que qualquer ato de consumo seja amparado pela lei (NUNES, 2004, p. 2-6). Vislumbra-se que a partir da Revolução Industrial a produção de bens de consumo em série e a aquisição em massa por parte da população se tornaram “componentes da estruturação empresarial”, o que denota a necessidade de se ter um amparo legal voltado ao consumidor (GOMES, 2001, p. 88-89).

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu inciso XXXII, do artigo 5^o, bem como o inciso V, do artigo 170⁹, garantem ao povo brasileiro, além da soberania e demais direitos, a defesa do consumidor nas relações de consumo. Contudo, em que pese a Constituição Federal ser de 1988, foi através da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que solidificou no sistema jurídico nacional a proteção dos consumidores.

De acordo com Rizzatto Nunes, alguns princípios constitucionais regem e norteiam a proteção ao consumidor, com o fim de harmonizar a relação entre as partes fornecedor e consumidor. Todavia, esta análise deve ser feita junto ao Código de Defesa do Consumidor, já que é diploma legal que busca o equilíbrio das relações de consumo (2004, p. 16).

Conforme exposto, os princípios trazidos pela Carta Maior são interligados aos direitos basilares do consumidor, de acordo com Claudia Lima Marques, “o consumidor foi

⁸ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]”;

⁹ Artigo 170 da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor [...]”;

identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT)¹⁰ como agente a ser necessariamente protegido de forma especial, e esta tutela foi concretizada através do CDC e sua lista de direitos básicos do consumidor” (MARQUES, 2012, p. 68).

Assim, sendo que todo consumidor é equiparado ao cidadão por força de normas constitucionais que se estendem aos consumidores, é válido destacar alguns princípios (NUNES, 2004, p. 12). Nesse andar importa referir o princípio da dignidade de pessoa humana, qual está atrelado ao consumidor, sobretudo porque “garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas”, as quais devem respeito dentro do sistema constitucional soberano brasileiro (p. 123).

A dignidade de pessoa humana ao ser reconhecida pela Constituição Federal é instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas inseridas na sociedade, de forma individual ou coletiva, cabendo ao Estado o dever de viabilizá-lo, e também de remover obstáculos que estejam a impedir a concretização da obrigação de assegurar esse direito. Desta forma, percebe-se que o Estado passa a existir em função da pessoa humana, e não ao contrário, visto que não é o meio da atividade estatal, mas sua finalidade. Com isso é indispensável a implementação de medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar lesão da dignidade e demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, de modo que caso venha a existir lesão, possa ser reconhecida e permitir que todos os meios legais possam ser utilizados para fazer cessar, ou minimizar seus efeitos, e até mesmo assegurar a reparação de dano (SARLET, 2012, p. 80).

Ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim, se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em *ultima ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas (2012, p. 136, grifo do autor).

¹⁰Artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

Denota-se que esse direito é proveniente desde o nascimento de cada pessoa, visto que esse requisito é elementar para ter seu direito assegurado. Tal princípio não faz qualquer distinção, sendo aplicado a toda pessoa, inclusive atingindo a tutela coletiva. Desta forma, percebe-se o quanto extensa é a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica sua posição precípua na Carta Magna, pois destacado no artigo 1º, inciso III, assegurando o contexto de Estado Democrático de Direito.

Com base nisso, pode se dizer que “realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento.” Entende-se que ela é a referência para casos onde haja desentendimentos relacionados a conflitos tanto em casos abstratos, como em casos concretos, prevalecendo sob os demais, e com base nessa diretriz usa a proporcionalidade para solucionar tais problemas (NUNES, 2010, p. 70).

Busca-se, outrossim, atender a vulnerabilidade do consumidor, trazida no texto do Código de Defesa do Consumidor através do artigo 4º, inciso I¹¹. Também entendido como princípio da isonomia, o princípio da vulnerabilidade é essencial para proteção dos direitos assegurados ao consumidor, visto que é considerada a parte menos favorecida na relação. Dessa forma, o meio de encontrar a igualdade exarada no ordenamento jurídico é tratar os desiguais de maneira desigual, a fim de que se reduza a vulnerabilidade de cada um.

De acordo com João Batista de Almeida, compreende-se que é “facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo”, visto que não possui poder de alterar condições nessa relação com o fornecedor, devendo aceitá-las por não ser titular do bem consumível e, conseqüentemente, não ter poder sobre ele. Verifica-se também que com base na desinformação por parte do consumidor e o domínio do produto por parte do fornecedor, é extremamente efetivo ter normatização voltada a garantir os direitos básicos elencados na legislação pátria, como a saúde, segurança, informação e ressarcimento (2003, p. 22-23).

Ainda em fase de negociação de um bem consumível, compreende-se a fragilidade dos consumidores pelo fato de haver uma demanda enorme de produção e pelo mercado oferecer diversas formas de crédito, remetendo aos contratos de adesão que por sua vez possuem cláusulas pré-estipuladas, desfavorecendo o consumidor de modo que tem somente a opção de

¹¹Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]”;

aceitar ou não, e excluída a opção de negociabilidade com a parte fornecedora (FILOMENO, 2012, p. 13).

O monopólio do fornecedor aduz que o consumidor estará vulnerável a sua forma de produção, de modo que se quiser adquirir, estará “à mercê daquilo que é produzido”, ou seja, só poderá adquirir aquilo que já foi feito e oferecido no mercado, não podendo interferir no produto em qualquer aspecto, reduzindo desde então a característica de igualdade nas relações de consumo. Também se certifica que na maioria das vezes o consumidor está em desvantagem com relação a capacidade econômica, sendo o fornecedor parte superior nessa relação, que conseqüentemente remete ao entendimento de que o consumidor é a parte menos privilegiada (NUNES, 2004, p. 125-126).

Ao lado da vulnerabilidade, é válido destacar a presença da hipossuficiência na disciplina consumerista, que está disposta no artigo 6º, inciso VIII¹² do Código de Defesa do Consumidor. Ela deverá ser identificada pelo juiz no caso concreto, visto que nem todo consumidor é hipossuficiente tecnicamente, e com isso observa-se duas linhas de entendimento: a primeira busca a discricionariedade do juiz, permitindo que o magistrado identifique a existência ou não de debilidade que impeça ao consumidor, no processo, sustentar suas alegações com provas que demonstrem a veracidade de suas alegações; ou a segunda linha que é voltada ao conceito indeterminado, cujo preenchimento de significado deve se dar segundo critérios objetivos, porém restringindo o poder de escolha do juiz, ao qual cabe mera avaliação dos fatos da causa e seu enquadramento na norma (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 161-162).

Ademais, a hipossuficiência não está caracterizada somente no que se refere à falta de meios econômicos para realização da prova, mas também pela dificuldade de meios para obtê-la, como nos casos onde a parte fornecedora se recusa a disponibilizar a cópia do contrato ao consumidor. No que tange à vulnerabilidade, é possível afirmar que está vinculada à identificação de debilidade ou fraqueza de algum dos sujeitos da relação jurídica, em face de suas qualidades ou condições que são inerentes, como é o caso de crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, entre outros. Diante disso, a vulnerabilidade vem destacada e tutelada pelo legislador ao estabelecer sua presunção de vulnerabilidade no Código de Defesa do Consumidor (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 161-162).

¹²Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “São direitos básicos do consumidor: [...]VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]”;

Vedam-se as cláusulas abusivas em qualquer contrato entre consumidores e fornecedores, que por sua vez devem ajustar de forma equilibrada à relação consumerista, fazendo jus ao princípio da equidade, mantendo a justeza entre as partes e propiciando um cuidado especial com o consumidor (ALMEIDA, 2003, p. 46-47). Através do artigo 4º, inciso III¹³ do Código de Defesa do Consumidor e artigo 3º, inciso I¹⁴, da Constituição Federal está normatizada a busca por justiça e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

Observa-se a importância da análise do princípio da boa-fé, visto que é basilar no Código de Defesa do Consumidor juntamente com o da equidade acima mencionado, presente no artigo 4º, inciso III. Cita-se o artigo 51, inciso IV¹⁵ do próprio Código de Defesa do consumidor, pois trata das cláusulas abusivas relativas a contratos entre consumidores e fornecedores, e passíveis de nulidade quando atingir esse princípio.

Nas relações de consumo é necessária a existência de “sinceridade, seriedade, veracidade, lealdade e transparência, sem objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízos ao outro”, de modo que mantenha a boa-fé e resguarde os direitos do consumidor em constante equilíbrio, assegurando o vínculo que possui com o fornecedor em harmonia (ALMEIDA, 2003, p. 46). Esse equilíbrio deverá ser permanente para conduzir a “paz social” entre as partes, desde o começo até o momento da execução, e ainda resguardando o direito de arrependimento (ALMEIDA, 2003, p. 139-140). Para Claudia Lima Marques, pode ser afirmado, mesmo que genericamente, que a boa-fé é o princípio máximo orientador presente no Código de Defesa do Consumidor, justamente pelo fato de ser base de todos os princípios relacionados ao consumerismo, visando sempre a busca por paridade nas relações e evitar práticas abusivas ao consumidor (2011, p. 826-827).

Apresentam-se dois tipos de boa-fé: a subjetiva e a objetiva. A subjetiva se perfaz no “estado de consciência ou convencimento individual de obrar em conformidade com o Direito” (BONATTO, 2004, p. 100). “Diz respeito à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito.” A objetiva, que está no Código de Defesa do Consumidor, é compreendida a “*grosso modo*, como sendo uma regra de conduta”,

¹³Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “[...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [...]”;

¹⁴Artigo 3º da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”;

¹⁵Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]”

cabendo às partes respeitarem os ordenamentos jurídicos, presando pela honestidade e lealdade, com a finalidade de equilibrar as relações contratuais de consumo, já que evidente a fragilidade por parte dos consumidores. “É uma pré-condição abstrata de uma relação ideal”, baseada na demonstração de respeito para satisfazer ambas as partes sem abusos (NUNES, 2004, p. 127-128).

Com base no entendimento de boa-fé objetiva, deve-se ter o cuidado nas condições impostas por parte do fornecedor nas contratações. Considerando o grande número de atividades de comércio, contratações em massa e consumo exacerbado, na atualidade, tornou-se frequente a existência das cláusulas pré-estabelecidas que, via de regra, deixam o fornecedor em estado privilegiado (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 20). Para tanto, deve atender as necessidades da população e as inovações tecnológicas, viabilizando o desenvolvimento econômico e resguardando os direitos do consumidor, seja ele de educação, informação, e demais, em “estado de paz, sem conflitos” (FILOMENO, 2012, p. 14-15).

Compreende-se que, não somente em defesa daqueles que não são conhecedores das normas, a boa-fé busca proteger também as relações de consumo para poder incentivar o desenvolvimento econômico e tecnológico de forma equilibrada, tendo como referência as normas constitucionais (NUNES, 2004, p. 128).

No que concerne aos direitos básicos, constante no artigo 6^o¹⁶ do Código de Defesa do Consumidor, elencados de forma simples são: a vida, saúde e segurança, a liberdade de escolha, a informação, a transparência e boa-fé, a proteção contratual, a prevenção e reparação de danos morais e materiais, o acesso à justiça e inversão do ônus da prova e serviços públicos adequados e eficazes, atrelados aos princípios constitucionais e princípios do direito do consumidor.

Necessário se faz o estudo do direito à informação, que vem disposto no inciso III do artigo 6^o do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de garantir ao consumidor o

¹⁶Artigo 6^o do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

conhecimento de todas as especificações do bem que está adquirindo. Possui relação com o direito à segurança que por sua vez remete ao entendimento de que qualquer produto ou serviço disponibilizado no mercado deve proteger a vida e a saúde. Portanto, o fornecedor terá a responsabilidade de informar quaisquer características do bem consumível, bem como ser responsável por qualquer dano que vier a lesar ao consumidor, e o Estado responsável por conceder a proteção correspondente (ALMEIDA, 2003, p. 48-49). Essa seguridade é necessária para que o consumidor adquira bens sem a existência de enganos, podendo escolher o produto ou serviço na forma que achar mais conveniente para sua finalidade (MELLO, 1998, p. 35).

Portanto, verifica-se que as relações de consumo são orientadas para que se chegue a uma estabilização entre consumidor e fornecedor, onde nenhuma parte seja prejudicada. É imprescindível ter como alicerce a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor que, aliados, garantem às partes a igualdade de poder do consumidor frente ao fornecedor.

2.2 O consumidor e o fornecedor

Após o estudo dos principais princípios e direitos básicos do consumidor, é necessário fazer uma análise da caracterização de consumidor, fornecedor e suas relações, bem como algumas particularidades. Presente no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º¹⁷ a descrição normatizada de consumidor, a qual é complementada pelos artigos 17¹⁸ e o 29¹⁹ do mesmo diploma.

De acordo com os artigos mencionados, que dão esclarecimento ao conceito de consumidor, observa-se que a proteção existente no ordenamento jurídico visa resguardar os direitos tanto na forma concreta, como na abstrata, por tratar de casos existentes e dos que poderão ocorrer no futuro em uma prática comercial. Ainda, tende a proteger os casos de acidentes nessas relações de consumo, visando a seguridade do destinatário final (BONATTO, 2004, p. 22-23).

¹⁷Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

¹⁸Artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

¹⁹Artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

O consumidor poderá ser a pessoa física ou a pessoa jurídica que adquire um bem ou contrata um serviço, a título oneroso ou gratuito, de modo que para ser considerado consumidor, basta apenas utilizar ou consumir em última instância. Poderá ser considerado consumidor aquele que utiliza mesmo não pagando pelo produto ou serviço, como nos casos onde o bem é oferecido como amostra grátis. É preciso entender que em se tratando de pessoa física considera-se qualquer uma que irá adquirir um bem ou serviço, de forma individual (particular). Pessoa jurídica é a empresa de qualquer tamanho ou distinção que vier a consumir por último o produto ou serviço adquirido, caracterizando um consumo próprio e não para fins de revenda (NUNES, 2004, p. 72-73).

Para José Geraldo Brito Filomeno,

consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade; isto é, sem forma especial, salvo quando lei expressamente exigir (2012, p. 21).

O Código de Defesa do Consumidor adota expressamente no seu artigo 2º a teoria finalista, também chamada de subjetiva, a qual qualifica consumidor como destinatário final do produto ou serviço. Para tanto, consumidor deve ser o destinatário final fático e econômico, que, conforme Cláudia Lima Marques, independente de ser pessoa física ou jurídica, é aquele que retira o produto ou serviço da cadeia de produção, levando-o para o escritório ou residência, sem fins de revenda ou de utilização profissional, sem que se torne novamente instrumento de produção com preço alterado, objetivando a comercialização. Note-se que a finalidade do Código de Defesa do Consumidor busca proteger a parte mais vulnerável da relação, aquela que adquire um produto ou serviço com intuito não profissional (2011, p. 304-305).

Nesse sentido, entende-se do Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Comercial (TARTUCE, 2013, p. 75), promovido pelo Conselho Nacional de Justiça Federal em outubro de 2012, em que consigna: “Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013, p. 53).

A teoria maximalista, também compreendida como objetiva, interpreta o consumidor como sendo um destinatário final no sentido mais amplo possível, de maneira que não importa se a pessoa física ou jurídica visa o lucro no momento quando adquire o bem ou serviço. Considera-se aquele que retira do mercado e consome independentemente de sua finalidade (MARQUES, 2011, p. 306-307).

Certifica-se, portanto, que no Código de Defesa do Consumidor há regulamentação para o destinatário final sem a finalidade de produção de outros produtos ou serviços, bem como para aqueles que possuem essa finalidade de produção, contanto que “sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo”, seja qual for o destino final. Dessa forma, não regulariza nos casos onde não é identificado o consumidor final, pelo fato do produto ser utilizado com a finalidade de “bem de produção”, ou seja, o bem consumível não está no mercado e o consumidor comum não consegue adquiri-lo, mas serve para fabricação de um determinado produto. Quando houver casos onde o consumidor tiver acesso a esse bem, “por via de exceção”, será regulado pelo Código de Defesa do Consumidor (NUNES, 2004, p. 83). Assim, denota-se a diferenciação entre consumo (produto ou serviço) e insumo, sendo este último um “bem dentro da cadeia produtiva”, que integra a produção do bem para uso final (GOMES, 2001, p. 120).

A vulnerabilidade do consumidor na relação com o fornecedor faz com que o primeiro, mesmo com o amparo da lei seja a parte mais frágil, por não atuar profissionalmente nessa relação. Afirma-se a ideia quando Marcelo Kokke Gomes aduz que “não está na qualidade das pessoas dos agentes, mas sim na sua posição diante do ato de consumo” (2001, p. 118).

No entanto, para Cláudia Lima Marques,

o consumidor é uma definição também ampla em seu alcance material. No CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa proteger as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. Visa também defender toda uma coletividade vítima de uma publicidade ilícita, como a publicidade abusiva ou violadora da igualdade de raças, de credo e de idades no mercado de consumo, assim como todas as vítimas do fato do produto e do serviço, isto é, dos acidentes de consumo, tenham ou não usado os produtos e serviços como destinatários finais. É uma definição para relações de consumo contratuais e extracontratuais, individuais ou coletivas (2012, p. 88).

O fornecedor ocupa o outro polo na relação consumerista, de modo que abastece o mercado dispondo de produtos e serviços, de forma habitual (GOMES, 2001, p. 143). A explicação literal está normatizada no Artigo 3º²⁰ do Código de Defesa do Consumidor. Para sua configuração é necessária a ocorrência de uma ação que tende a alterar o estado das coisas, transferindo bens de um pessoa para outra com a característica da profissionalidade e continuidade, ou seja, deverá ser rotineiro a atividade de comercialização, com o cuidado para manter o equilíbrio na relação (BONATTO, 2004, p. 24-25).

Para que se evidencie a caracterização do fornecedor, segundo Rizzatto Nunes “basta que a venda tenha como base a atividade regular ou eventual para que surja a relação de consumo”, ou seja, busca-se perceber se há uma atividade de comércio, tanto para alguém que possui estabelecimento, quanto para quem comercializa casualmente. Nota-se que para se enquadrar como fornecedor, basta uma pessoa física exercer a atividade de forma eventual ou regular, caracterizando-se naquele período a existência dos elementos de uma relação de consumo, e que mesmo sendo atípica trata-se de atividade comercial, vinculada ao Código de Defesa do Consumidor (2004, p. 86-87).

Explica José Geraldo Brito Filomeno, que fornecedor se enquadra em todos aqueles que por alguma forma fornecem um serviço ou comercializam um bem necessário para o consumo. “São compreendidos todos quantos propiciem a oferta de bens e serviços no mercado de consumo”, visando atender necessidades dos consumidores, propiciando melhorias no atendimento e informação dos produtos e serviços oferecidos (2012, p. 42).

Com base na leitura do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, evidencia-se o grande número de atividades que possam caracterizar os fornecedores, tornando mais prático definir quem não pode ser considerado. Para tal exclusão encaixam-se as pessoas que exerçam as atividades sem o caráter de profissão, como nos casos onde particulares negociam bens entre si esporadicamente. Fornecedor tem seu conceito tão amplo que irradia desde aquele que produz, até aquele que vende bens ou serviços em qualquer parte do mundo e a qualquer tempo, ou seja, sua abrangência vai da origem até seu fim, bastando que faça de forma profissional para caracteriza-lo e responsabiliza-lo perante o bem consumível (ALMEIDA, 2003, p. 40-41).

²⁰Artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

De acordo com Claudia Lima Marques, devem ser distinguidas as definições de produtos e serviços para se ter a distinção do fornecedor. Quanto aos produtos “o critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos”. Irão ser excluídos da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, “os contratos firmados entre dois consumidores, não profissionais”, pois cabe apreciação do Código Civil (2012, p. 107).

Os bens de consumo são entendidos de forma mais abrangente para caracterizar os produtos ou objetos, que por sua vez o Código de Defesa do Consumidor definiu no §1º do artigo 3º, valendo-se aos bens móveis, imóveis, materiais e imateriais. “É o resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas”, e torna-se útil, pois atua no meio jurídico em diversos setores (NUNES, 2004, p. 90). É o bem desenvolvido pelo fornecedor, inserido no mercado para atender as necessidades dos consumidores.

Já, “o serviço é uma atividade fornecida aos consumidores, geralmente com o intuito lucrativo, tendo em regra, uma remuneração econômica como contraprestação.” A distinção entre serviço e produto está na “preponderância da atividade em relação à coisa para satisfazer o consumidor”, de modo que há a importância naquilo que é desenvolvido ou fabricado durante a prestação de serviço, e daquilo que resulta em um bem final, pronto, que atende o objetivo do consumidor, sem considerar como ele foi produzido (GOMES, 2001, p. 157).

Dessa forma, pode-se concluir que o Código de Defesa do Consumidor compreende, como previsto no §2º do artigo 3º, toda e qualquer tipo de serviço, desde que considerado como uma utilidade usufruída pelo consumidor, e prestada por um fornecedor (FILOMENO, 2012, p. 48).

Portanto, a relação consumerista se caracteriza quando houver regulamentação que disponha sobre as atividades voltadas ao consumo de bens ou prestação de serviços, entre consumidores e fornecedores. É necessária a harmonização entre esses elementos, com a finalidade de satisfazer as duas partes dentro dos limites previstos em lei.

De acordo com o com Flávio Tartuce, também importante destacar na ótica consumerista o direito de arrependimento, disposto no artigo 49²¹ do Código de Direito do

²¹Artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo

Consumidor e seu parágrafo único. Este direito se refere ao prazo de reflexão de 7 dias que possui o consumidor acerca do contrato firmado, o que constitui um direito potestativo e exclui a ideia de sujeição entre fornecedor/prestador e consumidor, pois não admite contestação. Ademais, tratando-se de um exercício de direito legítimo, não carece o consumidor de apresentação de justificativa ou pagamento de qualquer quantia a título de multa, bem como direito de indenização por perdas e danos à parte contrária (TARTUCE, 2013, p. 275).

De forma limitada se dá a proteção da declaração de vontade do consumidor, porquanto a contratação do fornecimento do produto ou serviço deve ocorrer fora do estabelecimento comercial. Assim, presume-se que pelas circunstâncias o consumidor não teve condições suficientes de refletir com calma sobre a aquisição. Do contrário, em sendo o contrato realizado no estabelecimento comercial, entende-se que esclarecidos os termos contratuais e suficiente a reflexão, o consumidor deverá cumprir o que contratou e sujeitar-se às consequências do inadimplemento, em homenagem ao princípio *pacta sunt servanda* (ALMEIDA, 2003, p. 151).

Assim tem julgado o Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DO CDC. RESPONSABILIDADE PELO VALOR DO SERVIÇO POSTAL DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. CONDUTA ABUSIVA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON. 1. No presente caso, trata-se da legalidade de multa imposta à TV SKY SHOP (SHOPTIME) em razão do apurado em processos administrativos, por decorrência de reclamações realizadas pelos consumidores, no sentido de que havia cláusula contratual responsabilizando o consumidor pelas despesas com o serviço postal decorrente da devolução do produto do qual pretende-se desistir. 2. O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 7 dias ("período de reflexão"), sem qualquer motivação. Trata-se do direito de arrependimento, que assegura o consumidor a realização de uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo. 3. Exercido o direito de arrependimento, o parágrafo único do art. 49 do CDC especifica que o consumidor terá de volta, imediatamente e monetariamente atualizados, todos os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, entendendo-se incluídos nestes valores todas as despesas com o serviço postal para a devolução do produto, quantia esta que não pode ser repassada ao consumidor. 4. Eventuais prejuízos enfrentados pelo fornecedor neste tipo de contratação são inerentes à modalidade de venda agressiva fora do estabelecimento comercial (internet, telefone, domicílio). Aceitar o contrário é criar limitação ao direito de arrependimento legalmente não previsto, além de desestimular tal tipo de comércio

único. Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”.

tão comum nos dias atuais. 5. Recurso especial provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Posto isto, fica evidente a importância do consumidor visto que, frente ao fornecedor, está em posição mais fragilizada de modo que é considerado sujeito vulnerável. Sendo assim, não é por menos que está o Código de Defesa do Consumidor a equilibrar as relações de consumo, aliado à Constituição Federal.

2.3 Estatuto do torcedor

O Estatuto do Torcedor surgiu através da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e tem como finalidade a proteção dos interesses do torcedor, ao disciplinar os direitos e deveres dessa determinada categoria de pessoas, tal como acontece com o Estatuto da Criança e do Adolescente (conhecido como ECA – Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Dessa maneira, “o consumidor passou a ter voz dentro e fora das praças esportivas” (DE SOUZA, 2013, p. 1-2).

O objetivo do Estatuto está disposto nos seus artigos 1º e 1º-A²², que declara a proteção e defesa do torcedor, de modo a prevenir a violência nos esportes, cuja responsabilidade compete ao poder público, às confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive aos respectivos dirigentes, e aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos (OLIVEIRA, 2011, p. 15).

Nesse andar, é evidente a preocupação em evitar a violência no desporto, porquanto a segurança é direito individual e social resguardado ao cidadão brasileiro, consoante contextualizam os artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988. É lamentável o aspecto violento que apresenta o esporte brasileiro, sobretudo a partir de meados da década de oitenta, contrariando a integração social que tanto almeja e promovendo mudanças culturais na sociedade. Percebe-se que houve uma mudança do perfil do torcedor brasileiro que acabou

²²Artigo 1º do Estatuto do Torcedor – Lei n. 10.671/03: “Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor. Artigo. 1º-A - A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”.

deixando de frequentar estádios junto de suas famílias, preferindo os canais abertos e fechados que exibem as partidas (DE SOUZA, 2013, p. 2-4).

Para tanto, oportunas as palavras de Jayme Eduardo Machado:

Ninguém ignora o descaso com que muitas vezes é tratado o torcedor, célula dessa população anônima que paga o espetáculo desportivo para dar vida aos nossos estádios, e, portanto, sempre foi parte integrante dele, seja como mero incentivador da disputa, seja como elemento indispensável à comercialização do evento (2000, p. 77).

O Estatuto do Torcedor deve garantir que o desporto esteja disponível a todos. Nesse sentido, assevera Gustavo Lopes Pires de Souza:

todos somos consumidores e não seria de se considerar inverossímil a assertiva de que, no Brasil, todos somos torcedores. O costume de ir ao estádio torcer pelo time de futebol de sua simpatia está, já há muito, presente na vida do brasileiro: do mais rico ao mais humilde. Para o brasileiro, a paixão por um clube de futebol corresponde à verdadeira expressão de cultura e lazer (2013, p. 1).

Dessa forma, verifica-se que em destaque figura o torcedor, sendo este equiparado ao consumidor, porquanto espécie específica que consome eventos esportivos. Assinala o artigo 2^o²³ do diploma legal, que torcedor é “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. A equiparação do torcedor não deriva deste diploma legal, mas da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) em seu artigo 42, §3^o²⁴, que afere como consumidor o espectador pagante, aquele que comparece fisicamente ao evento esportivo, por meio de aquisição do ingresso (OLIVEIRA, 2011, p. 16).

²³Artigo 2º do Estatuto do Torcedor – Lei n. 10.671/03: “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo”.

²⁴Artigo 42 da Lei Pelé – Lei nº9.615/98: “Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [...]§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

O conceito de torcedor, todavia, não pode ficar adstrita ao espectador pagante, conforme assinala a Lei Pelé, uma vez que o parágrafo único do Estatuto do Torcedor afasta essa ideia e, salvo prova em contrário, presume a apreciação, apoio e acompanhamento da prática desportiva, determinando todo cidadão um torcedor (DE SOUZA, 2013, p. 5). Assim, aquele que acompanha por meio de televisão, jornais ou pela internet a prática esportiva também é considerado torcedor, é dizer,

se o consumidor paga pelo serviço prestado e, por alguma razão, não o recebe ou o recebe com alguma falha, nada mais justo que mereça a proteção legal, podendo, bem por isso, ser caracterizado como “torcedor” (malgrado sem comparecer pessoalmente ao evento esportivo), para fins da lei em exame (OLIVEIRA, 2011, p. 16).

Com isso, pode-se fazer a relação com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único, no que diz respeito à coletividade de pessoas, em que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Desse modo, é desnecessária a individualização do dano, já que possível trabalhar com uma leitura de proteção aos direitos coletivos do conjunto de “consumidores” e, para a temática em comento, dos “torcedores” (OLIVEIRA, 2011, p. 19). Assim, evidencia o artigo 40²⁵ do Estatuto do Torcedor que, aplicam-se as disposições consumeristas, no que couberem, ao Estatuto do Torcedor, e sem excluir outros direitos que sejam estabelecidos ou reforçados pela legislação última, visto que adicionais aos que ali se encontram (SNDC, 2003, p. 3).

Tal afirmativa denota a existência do princípio constitucional do *due process of law* (devido processo legal), na medida em que as mesmas regras e diretrizes definidas no Código de Defesa do Consumidor estão contidas no Estatuto do Torcedor. Portanto, afirma-se que o conceito de torcedor que participa de evento esportivo está equiparado ao conceito de consumidor, sendo “ilógico conceber-se sistema de proteção distinto do que já existente” (JORDÃO, 2013, p. 117).

Assevera Jayme Eduardo Machado que a principal consequência dessa equiparação é a possibilidade de representação do interesse dos consumidores pelo Ministério Público, sempre

²⁵Artigo 40 do Estatuto do Torcedor – Lei n. 10.671/03: “A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

que estes forem lesados na efetivação relação com os fornecedores descritos no artigo 3º do Estatuto do Torcedor (MACHADO, 2000, p. 77). Outrossim, a representação se dá diante do Poder Judiciário por meio de Ação Civil Pública (artigos 91 e 92 do Código de Defesa do Consumidor) a fim de alcançar a proteção de seus direitos, sendo o os efeitos da sentença “erga omnes”, conforme assinala o artigo 103, inciso I²⁶, do Código de Defesa do Consumidor (DE SOUZA, 2012, p. 2). Ratifica Jayme Eduardo Machado:

Há inúmeras situações de danos individualmente causados aos torcedores que passam a gozar concretamente da proteção das delegacias do consumidor, bem como da tutela do Ministério Público mediante a Ação Civil Pública, nos casos em que se configure difusa ou coletivamente uma lesão aos seus interesses, enquanto consumidores do espetáculo desportivo (2000, p. 77).

Para o entendimento da outra parte na relação, a do fornecedor, necessita-se a análise do artigo 3º²⁷ do Estatuto do Torcedor, que faz menção ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com Gustavo Lopes Pires de Souza, as entidades responsáveis pela organização da competição e a entidade de prática desportiva mandante são consideradas fornecedoras. Isso gera, de acordo com o diploma consumerista, a atribuição de toda a responsabilidade pelo evento esportivo ao fornecedor, podendo ser cobrada da entidade organizadora da competição e da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (2013, p. 13).

Também é de responsabilidade do fornecedor o que dispõe o artigo 14²⁸ do Estatuto do Torcedor, que trata da responsabilidade de segurança do torcedor quando dentro da arena esportiva, antes, durante e após o evento. Não bastasse, a referida Lei impõe responsabilidade

²⁶Artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81[...];”

²⁷Artigo 3º do Estatuto do Torcedor – Lei n. 10.671/03: “Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”.

²⁸Artigo 14 do Estatuto do Torcedor – Lei n. 10.671/03: “Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão: I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos; II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente: a) o local; b) o horário de abertura do estádio; c) a capacidade de público do estádio; e d) a expectativa de público; III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local: a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e b) situado no estádio. § 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor”.

solidária aos dirigentes, na medida em que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das entidades esportivas e federações, de forma automática, afastando o artigo 50 do Código Civil (DE SOUZA, 2013, p. 15-16 e 39).

Isso se dá com base no dirigismo social do Estado que visa, sobretudo, o equilíbrio, equidade e boa-fé nas relações jurídicas, sendo estas disposições orientadas pela moderna legislação, a exemplo o Código de Defesa do Consumidor já mencionado. “Em poucas palavras, o Estado deve intervir – *in casu*, editando uma lei –, para mitigar a diferença de forças (vulnerabilidade) do ente mais fraco da relação jurídica em apreço” (SNDC, 2003, p. 3).

O artigo 5º²⁹ do Estatuto do Torcedor traz nitidamente o comprometimento das organizações de competições com a publicidade e a transparência (DE SOUZA, 2013, p. 17). É nesse sentido que assevera Gustavo Vieira de Oliveira,

cumpre ressaltar que, embora os parágrafos e incisos do art. 5º, bem como os artigos subsequentes, tragam as iniciativas concretas que o legislador considerou por bem impor às entidades de administração, para a eficácia prática do preceito do caput, tem-se por evidente que a publicidade e a transparência passaram a ser impositivas, como princípio, a toda e qualquer iniciativa de organização de competições (2011, p. 23).

O princípio da publicidade é dinâmico na proteção dos consumidores, pois configura o estímulo para consumo de bens ou serviços. A priori, contudo, necessário se faz a diferenciação desta com a propaganda. Publicidade se perfaz nos “fins de consumo e de circulação de riquezas”, enquanto, de outro lado, a propaganda expressa ideias políticas, sociais ou questões ideológicas; publicidade envolve pecúnia, já a propaganda não possui fins lucrativos (TARTUCE, 2013, p. 326-327). A partir disto, constata-se que as relações de consumo estão vinculadas ao princípio da publicidade para garantir aos consumidores a

²⁹Artigo 5º do Estatuto do Torcedor – Lei n. 10.671/03: “São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998. § 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: I - a íntegra do regulamento da competição; II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; IV - os borderôs completos das partidas; V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. § 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. § 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos”.

segurança perante abusos ou enganos, uma vez que é a partir dela que a informação dos bens consumíveis alcançarão seus destinatários finais. É instrumento de apresentação (divulgação, propagação, oferecimento, descrição) de bens consumíveis e serviços, que, por sua vez, não devem omitir, mas esclarecer qualquer tipo de dúvida ou informação que possam os consumidores virem a questionar (NUNES, 2004, p. 130).

Portanto, a publicidade possui finalidade comercial, proveniente do mercado massificado de consumo, de modo que busca atender todos os anseios dos consumidores, onde se enquadram os torcedores.

Nesse viés, encontra-se a informação aliada à publicidade. Percebe-se que com a massificação de informações decorrente do significativo número de relações de consumo, parte dessas pessoas não possui conhecimento específico sobre produtos e serviços adquiridos. Com base nisso, somente uma parte da sociedade, que se encontra mais favorecida, tem ciência do ordenamento jurídico plausível para reger tais atos de consumo. Por isso, na ceara jurídica consumerista, a informação é entendida pelo dever de informar sobre o produto oferecido no mercado, por parte do fornecedor e o direito de ser informado, com a finalidade de dar segurança ao consumidor e sua vulnerabilidade perante o fornecedor (TARTUCE, 2013, p. 39).

Ademais, faz-se necessário, via entendimento do princípio da informação, que para a informação ser clara e alcançar maior número de pessoas, é preciso que tenha a característica de transparência. De acordo com o caput do artigo 4º³⁰ do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da transparência, além de ser norteador do Estatuto do Torcedor, possui a ideia central de “possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor”. Entende-se que o produto ou serviço deverá apresentar informações claras e corretas a seu respeito, estabelecendo uma importância enorme nas relações de consumo, independentemente do momento em que elas se encontram (MARQUES, 2011, p. 744-747).

Objetiva-se, portanto, através do diploma em comento juntamente com as demais legislações do ordenamento jurídico brasileiro, harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores no ambiente desportivo. E das palavras de Ministro Cezar Peluso se percebe a

³⁰Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]”.

finalidade precípua do Estatuto do Torcedor, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.937/DF:

Por fim, ainda do ponto de vista extrajurídico, a válida legislação, além de tutelar, diretamente, o torcedor, favorece, indiretamente – até porque em nenhum dispositivo estabelece normas tendentes a alterar o funcionamento e a organização administrativa das entidades –, o aperfeiçoamento das instituições, incentivando-lhes a profissionalização e a busca da eficiência na gestão esportiva, com benefício a toda a sociedade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Assim, é evidente que o Estatuto do Torcedor se coaduna com os ditames exarados pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente, com os anseios constitucionais de proteção ao consumidor. Isso se dá, sobretudo, em razão da situação de vulnerabilidade em que está inserido o sujeito consumidor, diante de um fornecedor, em que *in casu* tem um poderio econômico grandioso.

3 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DA COPA

Muito se discutiu nos últimos tempos sobre o acontecimento dos megaeventos sediados no Brasil nos anos de 2013 e 2014 – Copa das Confederações, Jornada Mundial da Juventude e Copa do Mundo FIFA –, sobretudo quanto a sua validade no mundo jurídico. Nesse caminho, a Procuradoria Geral da União encaminhou ao Superior Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4976/DF) em que coloca em debate a constitucionalidade da Lei nº 12.663/12, a qual regulamenta a realização desses eventos, questionando a responsabilidade da União por prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza, a concessão de prêmio em dinheiro e auxílio mensal aos jogadores das seleções brasileiras campeãs da Copa do Mundo masculina nos anos de 1958, 1962 e 1970, bem como a concessão de isenção ao pagamento de custas e outras despesas judiciais à FIFA e suas subsidiárias (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Para tanto, importa analisar de forma minuciosa a discussão posta, com análise prévia da legislação específica, a Lei Geral da Copa, e os impactos gerados nas legislações infraconstitucionais que protegem o torcedor consumidor, para que, posteriormente, seja estudada a problemática quanto à violação da soberania brasileira.

3.1 A lei geral da copa

A popularmente conhecida Lei Geral da Copa se refere à Lei nº 12.663, promulgada em 05 de julho de 2012, que regulamenta a realização dos grandes eventos realizados no Brasil em 2013 e 2014, quais sejam a Copa das Confederações e Jornada Mundial da Juventude e, em seguida, a Copa do Mundo FIFA³¹. Este diploma legal adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de garantias conferidas pelo país à FIFA.

A Federação Internacional de Futebol Associação, a FIFA, é uma entidade de direito privado, com sede situada em Zurique, na Suíça, que regula o futebol em nível mundial e que tem 208 federações nacionais filiadas de diferentes nações. Tem como seu principal evento

³¹Artigo 1º da Lei Geral da Copa – Lei n. 12.663: “Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil”.

esportivo a promoção do campeonato mundial de futebol masculino entre seleções de diversas nacionalidades, evento ocorrido pela primeira vez em 1930, no Uruguai, organizado pela própria FIFA, e que desde então vêm sendo promovidos a cada quatro anos (CAMARGOS, SANTORO, 2012, p. 32).

O processo para promover o evento Copa do Mundo é, sucintamente, de adesão voluntária de qualquer país filiado à entidade internacional às suas exigências pré-estabelecidas. Assim, no caso em apreço, o Brasil foi escolhido pela FIFA, entre outros países concorrentes, para ser o país-sede, o qual ao se candidatar, aceitou prévia e voluntariamente os comandos do idealizador (CAMARGOS, SANTORO, 2012, p. 26-31).

O governo brasileiro, dessa forma, tomou decisão soberana ao aceitar e se comprometer em cumprir as garantias solicitadas, sendo esta a contrapartida oferecida para que o país possa auferir dos benefícios proporcionados pelo acontecimento do evento esportivo em território brasileiro (CAMARGOS, SANTORO, p. 18). Nas palavras de Wladimir Vynycius de Moraes Camargos e Luiz Felipe Guimarães Santoro

é justamente por se portar como potência soberana, respeitante de sua construção enquanto um estado democrático de direito, que a aplicação dos compromissos internamente se dará sempre de acordo com o que dita a Constituição Federal e os princípios regentes na nossa República (2012, p. 18).

Dentre as reivindicações, está a elaboração de lei que assegure à entidade internacional de futebol inúmeros direitos e outras várias obrigações para o país-sede, a qual resultou na Lei Geral da Copa. Importante destacar que esta lei tem como característica essencial a temporariedade, visto que a razão de sua existência está destinada a eventos com datas estipuladas previamente. Sendo assim, no momento em que os eventos se encerram, terminam os seus efeitos, com exceção quanto aos crimes previstos na lei (CAMARGOS, SANTORO, 2012, p. 24-26).

As razões, entretanto, que levaram o poder executivo entrar na disputa para concorrer a país-sede estão alinhadas com os objetivos albergados na Constituição Federal, em que se busca o fomento às práticas desportivas e a promoção do lazer, como previsto no artigo 217³²

³²Artigo 217 da Constituição Federal: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos

da Constituição Federal. Além disso, o desenvolvimento econômico viabilizado com o evento é mais uma das benesses (SILVA, 2013, p. 116).

Nesse andar, “o esporte é usado como incentivo para atrair o interesse das crianças e dos jovens para a educação vez que os programas ligados ao esporte são vinculados com as escolas da rede pública”. Isso porque é função do Estado criar meios para que seja assegurada a harmonia social e as mesmas condições de existência para todos os membros da sociedade, pois o objetivo principal é alavancar a economia e demais setores inclusive o desenvolvimento do esporte, mesmo enfrentando problemas da rede pública de ensino, serviço público de saúde, pobreza e tantas outras dificuldades sociais. Para tanto, põe em constante discussão a criação da Lei Geral da Copa que tem função existencial para a realização do evento (GONÇALVES, 2012, p. 343-346).

Nas palavras de Álvaro Mello Filho, ao combinar o artigo 1º da Lei Pelé³³ com o artigo 217 da Constituição Federal, pode-se extrair a importância do desporto para a consolidação de um Estado Democrático de Direito:

O art. 1º da Lei nº 9.615/98 estabelece a vinculação do desporto com os ‘fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito’, o que exsurge não só dos princípios insculpidos no art. 217 da vigente Carta Magna, mas também porque, em função de suas evidentes e profundas repercussões para o desenvolvimento integral do homem, para o pleno exercício da cidadania e para o fortalecimento da sociedade brasileira e de suas relações internas e externas. O desporto coloca-se com uma das vigas-mestras do Estado Democrático de Direito (2001, p. 220 citado por EZABELLA, 2010, p. 55).

Ademais, não bastasse a importante razão do evento no que se refere à atividade social, ele é sinônimo de arrecadação de riquezas para o país. Conforme um estudo efetuado por uma empresa de consultoria independente, chamada Value Partners Brasil Ltda., os impactos econômicos potencias resultantes da realização da Copa do Mundo podem chegar a 183,2 bilhões de reais, dos quais 47,5 bilhões de reais (26%) são diretos e 135,7 bilhões de

específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

³³Artigo 1º da Lei Pelé – Lei nº 9.615/98: “O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes”.

reais indiretos (74%). Desse número, os investimentos em infraestrutura somam 33 bilhões de reais, sendo o impacto direto representado por aproximadamente 70% e cerca de 11 bilhões de reais seriam arrecadados em tributos federais até o ano de 2014, o que gera um retorno líquido de 3,2 bilhões de reais para o governo federal. Além disso, benefícios intangíveis foram previstos com o certame como, por exemplo, a mudança da visibilidade internacional, o fortalecimento no setor de hotelaria, o avanço na infraestrutura do país e o aperfeiçoamento institucional (BRASIL, 2010, p. 3-9).

Em que pese sejam benesses importantes a serem alcançadas pelo país, a Lei Geral da Copa traz em seu conteúdo restrições de direitos requeridos pela entidade internacional que vão de encontro com a Constituição Federal. Isso motivou a Procuradoria Geral da República encaminhar ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direita de Inconstitucionalidade a fim de questionar as isenções fiscais concedidas à FIFA, o auxílio mensal aos jogadores das seleções campeãs da Copa do Mundo de 1958, 1962 e 1970 e a responsabilidade da União por prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza.

O julgamento da Corte suprema de justiça do Brasil foi esperado com alarido pela população que clamava nas ruas mais comprometimento do país com o dinheiro investido no evento. Esperava-se desse julgamento uma resposta quanto à constitucionalidade ou não da Lei nº 12.663/12 que admitiu o advento da Copa do Mundo no Brasil.

O desfecho foi pela constitucionalidade da Lei no que se refere aos pontos levantados naquela ação constitucional. Todavia, como bem apontado pelo Ministro Joaquim Barbosa, presidente da Corte, o que estava sendo julgado não apontava dúvidas quanto à validade da norma, entretanto, preocupantes eram outros pontos não abordados na ADI 4976/DF, quais sejam as restrições comerciais e demais dispositivos que vão de encontro com o ordenamento jurídico brasileiro por desrespeitarem a legislação pátria, os quais não estão sendo julgados nessa ação, mas em outra que não foi colocada em pauta antes do evento por atraso na tramitação (STF – TV Justiça, 2014).

Ou seja, com a publicação da Lei Geral da Copa, sobrevieram duas ações diretas de inconstitucionalidade que trazem em debate dispositivos diferentes referentes à lei, todavia, para apenas uma delas foi possibilitado o julgamento anteriormente à ocorrência do evento, que é a ADI 4976/DF. E nessa justamente não se discute os prováveis temas que incidem inconstitucionalidade, mas na outra, sendo assim, o que interessa desde logo são os limites concedidos de modo arbitrário e que devem ser revistos pelo Supremo Tribunal Federal, em face da independência dos poderes e filtros constitucionais.

Paira, então, dúvida e perplexidade quanto à instrumentalização desse julgamento diante de outros megaeventos a serem realizados no futuro, já que não foi veiculada posterior ação que discutisse outras importantes restrições, inclusive em virtude do exíguo tempo para os autos serem analisados pela Corte até o efetivo acontecimento do evento. Ainda que desejado pela maioria dos brasileiros, apaixonados por futebol, não se pode permitir intervenções gratuitas e arbitrárias ao arrepio da lei.

3.2 Divergências dos direitos do consumidor em relação à Lei Geral da Copa

O ordenamento jurídico brasileiro é também composto e orientado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual tem por escopo regular as relações consumeristas. Com o advento da Copa do Mundo no Brasil, são evidentes as inúmeras práticas consumeristas visualizadas no mercado. Todavia, este diploma legal teve sua aplicação restringida temporariamente nos casos que envolvessem a FIFA e suas subsidiárias, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 12.663/12.

A Lei Geral da Copa não privilegia as normas consumeristas, pelo contrário, abre brecha para que a entidade internacional organize e regule as atividades comerciais de sua maneira, sobretudo à venda de ingressos. Esse quadro teve repercussão nos órgãos de controle das relações consumeristas, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), sendo inclusive veiculada a cartilha especial da copa que informa os direitos e condutas do torcedor no estádio.

Tanto é assim que o Procon do estado do Rio de Janeiro encaminhou notificação à FIFA diante do desrespeito às normas consumeristas praticado durante a venda de ingressos:

O Procon do Rio de Janeiro instaurou processo administrativo coletivo contra a Federação Internacional de Futebol (Fifa) pedindo transparência no sorteio dos ingressos para os jogos da Copa do Mundo de 2014 e o fim da taxa de cancelamento. Segundo o Procon-RJ, a Fifa violou o Código de Defesa do Consumidor ao cobrar uma taxa pelo cancelamento da compra de entradas para as partidas, considerada uma prática abusiva. Segundo o Procon-RJ, a Fifa terá 15 dias para se defender e, caso não se justifique ou suas justificativas não sejam aceitas, receberá multa que pode chegar a R\$ 7 milhões. Procurada pela Agência Brasil, a entidade informou nesta terça-feira, por e-mail, que ainda não tinha recebido qualquer notificação. O processo administrativo foi instaurado sexta-feira (18) pelo

diretor-presidente do Procon-RJ, João Oliveira, que enviou cópia do documento para a Fifa. No documento, que, segundo o Procon, chegaria à Fifa, em 48 horas, pede-se que a federação divulgue de forma clara os critérios de sorteio dos ingressos e proíba a cobrança da taxa de cancelamento. Para Roberta Coimbra, analista de Proteção e Defesa do Consumidor, do Procon-RJ, as informações no site da Fifa não estão claras para o consumidor. "O Procon pede transparência no sorteio dos ingressos, apesar de a Lei da Copa (12.663), que ampliou o poder da Fifa, dizer que o critério para o preço, a forma de venda, o sorteio, cancelamento, reembolso e devolução, serão definidos pela entidade." Pela lei, o sorteio deve ser público e feito na presença de representantes de órgãos federais, mas, para o Código de Defesa do Consumidor, é preciso haver transparência, disse Roberta. "O consumidor precisa saber como será feito o sorteio, é isso que a gente cobra da Fifa." Quanto à taxa de cancelamento, o Artigo 49 do Código do Consumidor garante ao comprador o direito de arrependimento e a devolução dos valores pagos dentro de um prazo de sete dias após a compra, se ela for feita fora de um estabelecimento comercial, como pela internet, por exemplo. O Procon-RJ considera que a Fifa violou o código ao cobrar essa taxa de cancelamento. De acordo com Roberta Coimbra, no site da Fifa, eles citam o direito de arrependimento, mas cobram uma taxa. "E essa taxa de cancelamento que a Fifa está cobrando é errada. Além disso, o consumidor é protegido pelo CDC, que garante o direito de arrependimento, e os valores eventualmente pagos deverão ser devolvidos de imediato e monetariamente atualizados", disse ela (TERRA, 2013).

O Idec, por sua vez, contestou na época da aprovação da Lei Geral da Copa alguns pontos que merecem maior atenção, a começar pela proibição do cancelamento parcial e a cobrança de taxa de cancelamento, que são previstas no regulamento de venda de ingressos elaborado pela FIFA, mas não estão dispostas no Código de Defesa do Consumidor para o exercício do direito de arrependimento (IDEC, 2014). Assim, o artigo 27 da Lei Geral da Copa³⁴ dispõe que o controle quanto à venda de ingressos é concentrado à FIFA e, em nenhum momento afirma obediência às normas aplicadas no Brasil. Pelo contrário, as disposições referentes aos ingressos violam os princípios da transparência e da publicidade nas relações de consumo, já que nada expressa quanto ao direito do consumidor à devolução dos valores pagos devidamente atualizados e corrigidos, tampouco acerca do pagamento de indenização em decorrência dos danos materiais e morais sofridos (SILVA, 2013, p. 128).

³⁴Artigo 27 da Lei Geral da Copa - Lei nº 12.663/12: "Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade: I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado; II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso".

Nesse sentido:

[...] Poderá a Federação, ao seu mero alvedrio, alterar os aspectos temporais e territoriais dos eventos desportivos, não lhe sendo exigido justificativa plausível e nem prévio aviso para o público consumidor, garantido o absurdo direito de modificação unilateral do conteúdo e da qualidade do contrato após a sua celebração e ofendendo a boa-fé objetiva dos torcedores. [...] Ora, ocorrendo uma daquelas situações, o intérprete da Lei Geral da Copa não poderá ignorar o direito básico do consumidor de não ser afetado por práticas e cláusulas abusivas e de ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos (art. 6º, IV e VI, do CDC³⁵). A devolução do valor do ingresso ou o comparecimento no evento redesignado referem-se ao dano *circa rem*- aquele que está adstrito ao bem de consumo em si adquirido ou contratado. O dano *extra rem* – o que vai além do produto ou serviço objeto da contratação e se estende para albergar todas as consequências negativas sofridas, nos planos material e moral, pelos consumidores, pressupõe o pagamento de indenização que não se confunde com a devolução do valor pago ou o acesso ao evento remarcado (SILVA, 2013, p. 128).

Em outras palavras, a Federação promotora do evento possui autonomia através da Lei nº 12.663/12 para modificar da sua maneira e em qualquer momento, sem aviso prévio, os locais e as datas dos jogos, deixando o consumidor sob completo desamparo do que está previsto no ordenamento jurídico pátrio, em específico no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo pode a FIFA transferir o local sem aviso prévio, como por exemplo, um jogo de Porto Alegre ser modificado para a cidade de Fortaleza, e isso configura prática abusiva, porquanto, na maioria das vezes, é remota a possibilidade da compra de apenas um ingresso, inviabilizando o comparecimento no evento (PIRES, DA SILVA, 2012, p. 361).

Deve-se ter como parâmetro a vulnerabilidade do consumidor, como bem assinala o Código de Defesa do Consumidor. Não se pode negar o desequilíbrio presente na relação posta em que versa de um lado a entidade internacional, FIFA, e suas subsidiárias, e de outro o cidadão consumidor e torcedor, que está à procura deste espetáculo esportivo e acaba se sujeitando às práticas abusivas e desproporcionais efetivadas pela Federação.

Vislumbra-se, ademais, que o consumidor, ao adquirir um ingresso pela internet, realiza um contrato eletrônico com a FIFA, e detém para tanto apenas as ferramentas que lhe são oferecidas, quais sejam as informações contidas no sítio eletrônico. Portanto, não tendo contato formal com o vendedor, tampouco tendo se dirigido ao estabelecimento comercial, o

³⁵Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos[...]”;

consumidor, segundo o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, tem o direito de se arrepender da compra realizada ou pensar calmamente a respeito, sendo-lhe garantido o prazo de devolução de sete dias, sem qualquer cobrança de taxas. Todavia, não é o que se percebe da leitura do Capítulo V da Lei Geral da Copa, porquanto descreve que as disposições relativas à compra de ingresso serão solucionadas de acordo com o regulamento da FIFA e da maneira que lhe bem entender, cobrando-lhe multa e devolvendo parte do valor do ingresso (PIRES, DA SILVA, 2012, p. 362-364).

Não bastasse, como se rasurasse a legislação específica consumerista se coloca a organizadora da Copa do Mundo com o sistema de venda de ingressos de forma avulsa, em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade. É expressamente vedada a prática de venda casada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor³⁶, caracterizada pelo condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço à contratação de outro bem de consumo, sem justa causa e a limites quantitativos. Portanto, a Lei Geral da Copa em seu artigo 27, inciso II, afronta claramente o princípio da vulnerabilidade, núcleo do diploma consumerista (PIRES, DA SILVA, 2012, p. 364).

Além disso, a FIFA facultou aos estudantes, idosos e participantes de programa federal de transferência de renda a possibilidade de comprar os ingressos da categoria IV, a mais barata, com desconto de 50% sobre o valor total do ingresso, em todas as fases de vendas³⁷. Ocorre que a Constituição Federal não traz a possibilidade do fornecedor estabelecer uma quantidade mínima de ingresso para determinado público, neste caso, para estudantes e idosos, logo resta obscuro a forma de adquiri-los, pois além de estarem limitados à determinada categoria, é feito por um sistema de sorteio próprio da organizadora do evento³⁸

³⁶Artigo 39 da Constituição Federal: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

³⁷Artigo 26 da Lei Geral da Copa - Lei nº 12.663/12: “A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras: [...] § 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas: I - estudantes; II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e III - participantes de programa federal de transferência de renda [...]”.

³⁸Artigo 26 da Lei Geral da Copa - Lei nº 12.663/12: “A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras: [...] § 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas: I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4; II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4. § 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável: I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam mediante sorteios; II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.[...] § 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade [...]”.

(SILVA, 2013, p. 130). Vale lembrar que, posteriormente à Lei Geral da Copa, foi publicada, em 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.933 que trata a cerca da meia-entrada e expressamente proibiu sua aplicação aos eventos Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016, encerrando a discussão, conforme disposto em seu artigo 11^o³⁹.

A FIFA, com respaldo da Lei, obteve chancela para usufruir exclusivamente das áreas chamadas perímetro FIFA, localizadas em uma circunferência de no máximo 2 quilômetros ao redor dos estádios, sedes do evento. A partir disso, possibilitou um “total domínio econômico” da organizadora do evento e suas subsidiárias, visto que nenhum outro fornecedor poderia adentrar e desenvolver suas atividades comerciais, exceto a própria Federação, o que atinge claramente o princípio da livre concorrência. Assim, os fornecedores credenciados através de seus patrocínios puderam estipular preços quaisquer para os consumidores torcedores, os quais não tinham opção de escolha de outros produtos e sequer podiam trazer seus alimentos (SILVA, 2013, p. 123-124).

Vale ressaltar, que além de oportunizar a venda do produto a preços abusivos, a entidade internacional banuiu o comércio da redondeza, a fim de que o público participante consumisse apenas o que a Federação permitisse. Como exemplo, a matéria veiculada no jornal Zero Hora:

Desocupação da lanchonete Mek Aurio gera campanha no Facebook e conflito de versões entre proprietário e prefeitura. Dono do estabelecimento, que aluga área pública, se diz surpreso com notificação, enquanto procurador-geral adjunto garante que ele foi alertado sobre riscos. A desocupação da lanchonete Mek Aurio, localizada na Avenida Padre Cacique, para instalação de estruturas temporárias da Copa do Mundo, resultou em uma campanha do estabelecimento nas redes sociais para que possa permanecer em funcionamento durante o Mundial. A área onde funciona o estabelecimento é pública. Segundo a Procuradoria Geral do Município, o proprietário da lancheria, Aurio Giovanella, aluga o local da prefeitura desde 1989. Giovanella se diz surpreso com a notificação, recebida na sexta-feira, que o obriga a deixar o local em até 10 dias. Por outro lado, a prefeitura garante ter alertado sobre este risco em reuniões que discutiam possibilidades de realocação. Em sua página no Facebook, o Mek Aurio publicou mensagem em que manifesta a intenção de seguir operando durante a Copa do Mundo. O texto convida os leitores a compartilhá-lo, orientação seguida por 600 internautas até o fim da noite desta segunda-feira. [...] (BAIBICH, 2014).

³⁹Artigo 11º da Lei da Meia-Entrada - Lei nº 12.933: “As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016”.

Diante de inúmeras intempéries quanto ao alinhamento da Lei nº 12.663/12 com a Constituição Federal, ápice do ordenamento jurídico brasileiro, não se pode deixar que a ordem seja varrida em nome de uma paixão nacional e de interesses econômicos de setores determinados, como os patrocinadores, organizadores e empresários que se beneficiam com a promoção, com o fim de oportunizar a realização de um evento na maneira de seu organizador, sem que este venha ao menos observar as normas que regem o país e têm validade para todos.

Para Antonio Rodrigues do Nascimento,

ante as muitas interferências possíveis das atividades do futebol com direitos coletivos, é indiscutível a relevância política e social de defesa coletiva dos direitos de torcedores e consumidores, sem prejuízo, é claro das ações individuais na esfera administrativa ou judicial, quando necessárias à reparação de danos individuais. As disposições do CDC pertinentes à tutela dos chamados “direitos transindividuais” são de aplicação plena na relação de consumo do futebol, por isso sua compreensão precede a análise das hipóteses de equiparação jurídica a consumidor na relação de consumo do futebol (2013, p. 157).

Conforme refere Jayme Eduardo Machado, o torcedor é “célula dessa população anônima que paga o espetáculo desportivo para dar vida aos nossos estádios, e, portanto sempre foi parte integrante dele, seja como mero incentivador da disputa, seja como elemento indispensável à comercialização do evento” (2000, p. 77).

Dessa forma, não se deve tratar o consumidor torcedor como fonte enriquecedora e pagante das despesas do evento, pelo contrário, deve ter seus direitos respeitados, inclusive, por força da moderna legislação consumerista existente no Brasil que é capaz de dar suporte aos megaeventos. Portanto, merece a referida lei atentar às normas consumeristas para que não deixe parte da população às mazelas das normas da entidade organizadora do evento, pois protegida pela Constituição por meio do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 Problemática quanto à violação da soberania e direitos

Tendo em vista que os direitos do consumidor possuem matriz constitucional e que perpetuam entre os direitos e garantias fundamentais com caráter de cláusula pétrea, questiona-se quando a lei de caráter temporário pode excluir ou suspender os direitos e garantias fundamentais provenientes da Constituição Federal. *A priori*, não se pode aceitar que se afaste a proteção do torcedor consumidor mesmo que em caráter temporário, bem como o aparecimento de exigências que contrariam as normas internas brasileiras (BOMFIM, 2012, p. 248-250).

O que se observa, entretanto, é “que o processo de globalização vem ocasionando a perda da essência do conceito soberania nacional, pois vincula esta ao desenvolvimento político e econômico do Estado” (AGUIAR, AGUIAR, 2013, p. 71).

Como é sabido, o consumo de bebida alcoólica em partidas de futebol propicia a violência entre torcedores rivais, assim como a maioria dos acidentes de trânsito são decorrentes da embriaguez, a qual teve como mecanismo de frenagem a Lei Seca (Lei nº 12.760/2012) que visa inibir ou diminuir o número alarmante de ocorrências com punições mais severas. Assim, em 1996, através da Lei Estadual nº 9.470/96⁴⁰, do estado de São Paulo, iniciou-se a campanha para a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, atitude a ser seguida posteriormente pelo Congresso Nacional, o qual editou a Lei nº 12.299/10⁴¹, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas (AGUIAR, AGUIAR, 2013, p. 72-74).

A partir disso, resta claro que a política nacional contra o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios avançava gradualmente a fim de diminuir a violência nos estádios. Porém, com o advento da Copa do Mundo e a criação da Lei Geral da Copa somados a alguns patrocinadores fornecedores de cerveja, o Brasil deixou de lado o viés social e coibiu com as decisões adotadas pela Federação. Assumindo o compromisso com a FIFA “fere, de modo inexorável, a soberania nacional brasileira, pois contraria todo o ordenamento pátrio e, principalmente, uma política pública nacional contra a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios brasileiros”. Ao contrário de outros países que mantiveram a

⁴⁰Artigo 5º da Lei Estadual/SP nº 9.470/96: “Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados no Artigo 1.º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de: I - bebidas alcoólicas; [...]”.

⁴¹Artigo 13-A da Lei nº 12.299/10: “São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [...]”.

imposição da política contra as bebidas alcoólicas, o Brasil acatou as imposições da FIFA, permitindo a venda e consumo dentro dos estádios durante o período da Copa do Mundo (AGUIAR, AGUIAR, 2013, p. 74-75).

Como afirma Silvano Andrade do Bomfim, a concessão às imposições propostas pela FIFA faz com que de modo incondicional o governo brasileiro coloque em “xeque a própria soberania nacional”, pois para a realização da Copa do Mundo no Brasil, seguindo as determinações da Federação Internacional, leva a sociedade brasileira a pagar um preço muito caro, pois atinge acima de tudo o direito constitucional, o direito de Estado. Deste modo, mesmo com vontade de aceitar as determinações da promotora do evento, “não é capaz de afastar a proteção constitucional que foi conferida ao torcedor-consumidor”, pois a Lei Geral da Copa, em seu artigo 68, § 1º, traz uma evidente inconstitucionalidade por ferir princípios, e em especial o princípio da proteção econômica, além de restringir o uso de alguns artigos do Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671/03, durante a realização do megaevento (2012, p.251).

A lei geral da copa, assim, “representa um dos maiores ataques à soberania do País, vez que, gerada a partir de intensa pressão da FIFA ao governo brasileiro, acabou por violar fundamentos e princípios contidos na Carta Política”. Ao coibir a defesa do consumidor durante o evento nos locais em que ocorrerão os jogos da Copa do Mundo, resta claro que de algum modo o torcedor consumidor estará com algum de seus direitos suprimidos em virtude da Lei 12.663/12. Apesar da existência de órgãos que auxiliem na instrução para não ocorram problemas no momento do evento, há uma constante desproporcionalidade em relação ao fornecedor e consumidor, fazendo com que nos momentos de compra, por exemplo, que são via de regra pela internet, o consumidor esteja sem o apoio do ordenamento jurídico (BOMFIM, 2012, p. 252).

Ainda, diante da inexistência de estrutura do país e dos problemas sociais é certo que estes deveriam ser sanados em primeiro plano. Igualmente como afirmam outros operadores do direito, Bomfim relembra a ideia de que a carência da efetividade dos direitos fundamentais é deixada de lado, dando-se mais importância a um esporte e, além disso, uma entidade idealizadora proveniente de outro país acaba por impor suas regras e infringir as existentes aqui (2012, p. 252).

Considerada uma “fragilidade da soberania local”, a permissão, portanto, para o porte e consumo de bebidas alcoólicas vislumbra acolher os anseios da Federação idealizadora do evento. Trata-se de atender os interesses econômicos envolvidos, pelo fato de abarcar muito

lucro perante os patrocínios das próprias indústrias de cerveja ao evento (SILVA, 2013, p. 137-138).

Nesse quadro, muito se comentou acerca dos enormes gastos para a promoção do evento, sobretudo quando se colocava do outro lado da balança as numerosas e inquietantes necessidades básicas existentes no país. Todavia, ainda que muito se diga sobre as qualidades do evento, Flávio Amaral Garcia defende que não há violação à soberania do país, pois se busca a concretização de um interesse público primário, maior visibilidade do país, diversos investimentos em infraestrutura, sem contar que propicia a entrada de novos recursos advindos de outros países em face do desenvolvimento do setor turístico, o que leva aos benefícios sociais e econômicos para a sociedade (2012, p. 32).

Outrossim, evidente a necessidade de harmonizar os regulamentos da FIFA com o ordenamento jurídico pátrio, dificuldade esta não só enfrentada pelo Brasil. Aliás, os países que se propõem à candidatura de serem sedes da Copa do Mundo tem pleno conhecimento da existência desses sistemas normativos especiais e que com eles tem o dever de compatibilizar a norma jurídica já existente (GARCIA, 2012, p. 32).

No mesmo sentido, Thiago Souza Santana e Gabriela Carvalho Pinto Guimarães apontam que através da transmissão do evento para 204 países do mundo, a exposição internacional proporciona aumento da demanda futura, o mesmo ocorrido com demais países-sedes de outras copas do mundo. Para eles, a lista de benefícios sociais e a evidência do país aumenta a autoestima da população, fortalecendo todos os setores do Brasil (2013, p. 235-236).

Álvaro Melo Filho compreende que,

as normas jurídicas das entidades desportivas internacionais são aplicáveis à comunidade desportiva de todos os países, sem que isto aplique em infirmar a *soberania*, do mesmo modo que o direito canônico incide sobre toda a comunidade católica, sem afetar a soberania dos países católicos (2003, p. 60).

Há um indissimulado e exacerbado propósito de “intervencionismo público”, por via legislativa ou judicial no futebol, como se fosse este a única ou mais importante atividade brasileira, mesmo diante de um visível “colapso de expectativas” de outros segmentos e

setores de maior relevância sociopolítico-econômica para a população brasileira, a desafiar e exigir a implementação urgente de novas e criativas políticas públicas, porquanto a educação ainda não se alfabetizou, a saúde está doente, a segurança com medo, a habitação sem casa e o salário sem dinheiro (MELO FILHO, 2004, p. 137).

Vislumbra-se que as questões básicas em estado precário em um Estado que promove certo megaevento de tamanho porte, propicia uma série de revoltas e discussões acerca do quanto é válido esta promoção, visto que além de possuir algumas diversidades no ordenamento jurídico, é uma a questão social pertinente e de suma importância ser frisada.

Um dos pontos mais cruciais é quando se fala em que o Brasil via poder executivo se comprometeu a dar as garantias à FIFA, no ano de 2007, assinando um compromisso com a entidade e se propondo a adotar todas as medidas necessárias para a realização da Copa do Mundo, visto que sem isso a possibilidade da realização do evento era remota. O fato do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva assinar o contrato, empenhando-se a realizar as exigências da Federação Internacional, deu liberdade para a criação da Lei Geral da Copa. O que traça a desigualdade de opiniões é que justamente membros do governo acreditam que a Lei 12.663/12 não viola a soberania, porém operadores do direito buscam explicações para as inconformidades aparentes que acreditam existir. Pelo fato de ser uma lei temporária, há o entendimento que assim se cria um estado de exceção, que somente seriam utilizadas em casos de guerra ou estado de sítio, e não em caso de eventos como este. Deste modo abrem-se precedentes para que ocorram mais vezes, sendo essa uma atitude inaceitável para um país estruturado judicialmente, que apesar de obter o retorno de diversos benefícios para a nação com a promoção do evento, deve ter muito cuidado para que não acarrete prejuízos futuros em nossas leis (TORRES, 2012).

Já, de acordo com a vontade dos governantes, especialmente pelos deputados e senadores, somados a sanção presidencial, entende Álvaro Melo Filho, que “não houve e não há ingerência na soberania nacional”, pois não infringe qualquer valor inegociável ou cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro. Acredita que pelo fato de a FIFA não ter oferecido ao Brasil sediar a Copa do Mundo, e ao contrário, que foi o próprio país que se candidatou ao sorteio, aderiu voluntariamente às condições fixadas e exigidas pela FIFA, que todo e qualquer país deveria acatar para poder sediar o evento (2012, p. 10-11).

No presente momento, para Melo Filho, há de se buscar uma soberania compartilhada, de modo que não seja entendida como monopólio de direito, pois a Lei Geral da Copa “é um

marco original e um diferencial qualitativo na bibliografia do Direito Desportivo”, servindo de parâmetro dentro e fora do Brasil, tanto pela sua “arrojada construção jurídica”, quanto pelo seu “ineditismo” (MELO FILHO, 2012, p. 11).

Antes do acontecimento da Copa do Mundo do ano de 2014, bem como a Copa das Confederações de 2013, estavam sendo encaradas como uma atividade cultural e de entretenimento indispensável para o povo brasileiro, como alerta Joseane Suzart Lopes da Silva. Segundo ela, todos os benefícios concedidos à FIFA eram justificados pelo crescimento na economia e seus diversos setores. Com isso, áreas fundamentais na estrutura do país, como por exemplo a saúde, segurança, saneamento básico, educação, estão sendo deixados em segundo plano para dar privilégio a um ente privado internacional, que busca lucrar das mais diversas formas, sendo capaz de “burlar as regras constitucionais e legais que caracterizam a soberania estatal” (2013, p. 138-140).

Percebe-se, assim, que os posicionamentos a respeito da matéria além de jurídicos, são políticos e divergentes, o que provavelmente irá levar a temática a sumir das mesas de discussões. Isso decorre em face da conturbada rotina do povo brasileiro que, por sua vez, vai esquecer por se tratar de um assunto momentâneo, mas que gera ensinamentos e lições para o futuro.

Importa referir que todo o aparato promovido pelo governo para a candidatura do país à escolha da sede para a Copa do Mundo é válido e benéfico ao país se voltados os olhos aos retornos financeiros auferidos. Não há o que discordar dos aspectos positivos agregados com a vinda de milhões de turistas estrangeiros para o Brasil, oportunizando intercâmbios, aumento no potencial do setor turístico, alta movimentação econômica, além da imagem brasileira se tornar internacional.

Não se pode abrir mão, todavia, da soberania brasileira ao internalizar o evento nesse país. Ainda que se concedam isenções e privilégios para que o evento seja realizado em território brasileiro, é sob este mesmo solo que regem leis constitucionais, determinadas pela Constituinte de 1988.

Nesse andar, os dispositivos albergados na Constituição Federal não podem ser violados, ou omitidos, ainda que de modo temporário. Ela é clara ao afirmar em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado deve promover a proteção do consumidor e, sendo assim, em

hipótese alguma serão permitidas exceções, sobretudo, porque é desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, percebeu-se a magnitude e a força que Constituição Federal exerce em um Estado Democrático de Direito, porquanto voz do povo. Além da sua supremacia se perpetuar sobre o tempo, é fundamental destacar a importância da Constituição Federal, ao servir de instrumento para dirimir contradições ou dúvidas pertinentes a qualquer área do direito. Isso porque a ela compete determinar princípios fundamentais da comunidade a que se destina, definindo as relações de poder político, dos governantes e governados, das pessoas físicas e jurídicas, sobretudo respeitando os direitos e garantias individuais e sociais, juntamente com o princípio da livre iniciativa.

Através da análise da soberania entende-se que o detentor do seu exercício é o povo, de modo que assim é possível perceber que há a soberania interna, regulada pela democracia nas escolhas desses representantes, e a soberania externa, caracterizada pela relação entre Estados. Ambas caminham lado a lado, com o fim de solidificar o poder, materializando a ideia de que o povo é o titular soberano e que o Estado deve respeitá-lo diante das demais nações, seguindo as disposições constitucionais, porquanto, ainda que concedido o exercício ao governante chefe de Estado, este poder não é absoluto.

Em um Estado Democrático de Direito, ao se construir uma cadeia legislativa para a manutenção da ordem e do bem-estar para seus cidadãos, permite-se a intervenção do Estado nas suas relações, como a de consumo por meio do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o cidadão é visto como sujeito consumidor que se posiciona de forma vulnerável diante do fornecedor, justamente por não haver entre ambos uma paridade de armas, ou seja, os artifícios econômicos e outros referentes aos conhecimentos específicos sobre o produto estão, na maioria das vezes, nas mãos do fornecedor, restando o consumidor prejudicado e merecedor de amparo pela lei.

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor também se estende quando o torcedor busca consumir o esporte, seja ele na compra de ingressos, ou qualquer outro meio em que se exponha em uma relação de consumo. Afinal, os jogos de futebol são tratados como espetáculos, em que o torcedor consumidor é plateia e oferece uma contraprestação para conferir a disputa. Assim, devida sua peculiaridade e importância, essa relação além de ser protegida pelo referido diploma legal, o Estatuto do Torcedor é aplicado subsidiariamente para que seus direitos e obrigações sejam mais efetivos.

Dessa forma, com a confirmação da realização da Copa do Mundo no Brasil, milhares de brasileiros tornaram-se torcedores consumidores em relação direta com a FIFA. Para tanto, muito antes de se falar em ingressos, foi editada lei para regulamentar a realização dos megaeventos nos anos de 2013 e 2014, tendo como foco a Copa do Mundo.

Verificou-se, assim, que a Lei nº 12.663/2012, conhecida como Lei Geral da Copa, trouxe dispositivos específicos que tratam a respeito das relações de consumo, tanto no entorno como nos estádios de futebol. São regras que permitem ao ente privado, organizador do evento, aplicar suas medidas para situações como compra e venda de ingressos, todavia, devem respeitar os princípios, bem como as normas consumeristas vigentes no Brasil, sob o diploma legal do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no caso em concreto.

Restou claro que essa situação gerou polêmica, inclusive com o aparecimento de manifestações de milhares de brasileiros que foram às ruas pedir mais cuidados com os excessivos gastos públicos em função dos megaeventos, bem como com as necessidades básicas do país, que se mostram precárias. Ainda, as contradições jurídicas da Lei Geral da Copa com o ordenamento jurídico brasileiro se tornaram aparentes e deixaram os órgãos públicos sem qualquer solução, no que se refere aos dispositivos de proteção ao consumidor.

Em virtude de questionamentos como esses, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Procuradoria Geral da República, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.976/DF), que questionava a constitucionalidade da Lei Geral da Copa no que se refere à responsabilidade da União por prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza, à concessão de prêmio em dinheiro e auxílio mensal aos jogadores das seleções brasileiras campeãs da Copa do Mundo masculina nos anos de 1958, 1962 e 1970, bem como à isenção ao pagamento de custas e outras despesas judiciais à FIFA e suas subsidiárias. Porém, sem resposta ficaram as questões relativas ao direito do consumidor, já que não foram tratadas pelo remédio constitucional em tempo hábil.

Alguns doutrinadores acreditaram que afastar a aplicação da lei consumerista seria uma violação à soberania nacional, entretanto, de forma divergente se posicionou outros que afirmam ser necessário haver uma compatibilização de normas. Considerando que além de jurídica, trata-se de uma discussão política, assim, mais difícil de se chegar a um consenso, sobretudo, sem um posicionamento do Supremo Tribunal Federal para o caso em específico.

Portanto, através desse estudo, pode-se dizer que ainda que seja uma decisão política do governo do Estado sediar a Copa do Mundo no Brasil, o processo de internalização do

evento também deve atentar às regras jurídicas, uma vez que necessária criação de lei para regularizar o evento. Deve o Estado estar cauteloso aos ditames constitucionais e seus satélites de modo que não os contrarie, pois como ocorrido neste caso, alguns pontos abordados para formulação da Lei Geral da Copa não respeitaram o Código de Defesa do Consumidor, e outras disposições como a Lei Estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol.

Vislumbra-se que o poder concedido para a FIFA na realização do evento através da criação da Lei Geral da Copa ultrapassa as limitações de algumas das normas existentes em nosso país, que mesmo sem apreço do Supremo Tribunal Federal nesses pontos em questão, cabem uma análise criteriosa a fim de não cometer erros similares no futuro.

Não se pode aceitar que por decisões políticas ocorram o desrespeito com a lei, bem como a falta de tempo hábil para julgamento de questões tão importantes para a imagem do país. Dessa forma não se pode conceber que essa legislação não esteja voltada aos ditames constitucionais, porquanto isso seria infringir a Carta Magna brasileira, logo, a soberania nacional. Isso porque, em que pese a decisão política tenha sido tomada por chefe de Estado eleito pelo povo, a ele não é conferido poder absoluto, pelo contrário, deve observância às normas internas, sobretudo, constitucionais.

Cabe então ao Supremo Tribunal Federal julgar as divergências encontradas como nesse caso, onde o Estado cria a Lei Geral da Copa para atender os interesses particulares da organizadora do evento. Deve ser exercida a jurisdição interna com o propósito de respeitar a Constituição Federal, fazendo valer a soberania dentro do território brasileiro.

Assim, o direito precisa buscar soluções para os conflitos existentes na sociedade. É imprescindível o respeito aos consumidores, pois possuem amparo do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. Portanto, é de grande importância a busca por uma sociedade mais democrática e respeitadora dos princípios, visando um bem comum para toda população.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel C.; et al. **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

AGUIAR, Alexandre Lopez Rodrigues de; AGUIAR, Gustavo Lopez Rodrigues. Considerações sobre a Lei Geral da Copa: comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios durante a Copa do Mundo de 2014. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. v. 1, 23 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 18 ago. 2014. p. 67-86.

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BAIBICH, André. Desocupação da lanchonete Mek Aurio gera campanha no Facebook e conflito de versões entre proprietário e prefeitura. **Jornal Zero Hora**, Porto Alegre, 15 maio 2014. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/noticia/2014/04/desocupacao-da-lanchonete-mek-aurio-gera-campanha-no-facebook-e-conflito-de-versoes-entre-proprietario-e-prefeitura-4475356.html>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

_____. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003 a.

_____. **O filósofo e a política: antologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003 b.

BONATTO, Cláudio. **Código de defesa do consumidor: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

BOMFIM, Silvano Andrade. Lei geral da copa, soberania nacional e a constituição. **Revista brasileira de direito constitucional**. n. 19, jan. 2012. p. 235-253.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário: Instituições de direito comunitário comparado União Européia e Mercosul**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>>. Acesso em 22 ago 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Diário Oficial da União de 12 set. 1990, ed. retificada em 10 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. **Lei nº 12.663/12, de 05 de junho de 2012**. Institui a Lei Geral da Copa. Brasília: Diário Oficial da União, 06 jun. 2012, ed. retificada em 08 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

_____. **Lei nº 9.709/98, de 18 de novembro de 1988**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 18 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. **Lei nº 10.671/2003, de 15 de maio de 2003**. Institui o Estatuto do Torcedor. Brasília: Diário Oficial da União, 16 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. **Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998**. Institui a Lei Pelé. Brasília: Diário Oficial da União, 25 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. **Lei nº 12.993/13, de 26 de dezembro de 2013**. Institui a Lei da Meia-Entrada. Brasília, 27 dez. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12933.htm>. Acesso em 20 ago. 2014.

_____. Ministério do Esporte. **Impactos econômicos da realização da Copa 2014 no Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal.esporte.gov.br/arquivos/futebolDireitosTorcedor/copa2014/estudoSobreImpactosEconomicosCopaMundo2014.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Nota n. 01**. Brasília, 22 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1340604-RJ**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 29 maio 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.937-DF**, Relator: Ministro Celso Peluso, julgado em 23/02/2012, DJe 29/05/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 30 maio 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF julga improcedente ADI contra dispositivos da Lei Geral da Copa**. Brasília, 07 maio 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266270#>>. Acesso em: 18 ago 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed.11. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei Geral da Copa: Lei 12.663/2012 e normas complementares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires. O Ministério Público e sua importância na proteção dos direitos do torcedor. **Revista Eletrônica do CEAF**. v. 1. n. 1. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. out. 2011/jan. 2012. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art3.pdf>. Acesso em: 30 maio 2014.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do Estado e ciência política**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

_____. **Manual de direitos do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do estado: teoria constitucional e relações internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

GALINDO, Bruno. **Teoria intercultural da constituição: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da integração interestadual na União Européia e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GARCIA, Flávio Amaral. Lei geral da copa, aspectos jurídicos e flexibilizações. **Revista Consulex**. Ano XVI. abr. 2012. p. 30-32.

GOMES, Luiz Flávio; et al. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Antônio Baptista. O governo federal ante ao impacto esportivo da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo – o respeito ao Estatuto do Torcedor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. v. 21 jan 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 19 ago. 2014. p. 333-353.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). **Direitos e condutas do torcedor no estádio**. De olho na Copa. <<http://www.idec.org.br/pdf/especial-copa-2014.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014.

JORDÃO, Milton; DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires. **Comentários ao Estatuto do Torcedor: Lei nº 10.671/2003**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe: Comentado por Napoleão Bonaparte**. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

_____. In: BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Jader; et al. **O direito e a copa do mundo de futebol**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

- MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- _____. In: AIDAR, Carlos Miguel C.; et al. **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.
- _____. Novo Regime Jurídico do Desporto. citado por EZABELLA, Felipe Legrazie. **Agente Fifa e o Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010.
- _____. Prefácio. In: CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei Geral da Copa: Lei 12.663/2012 e normas complementares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MELLO, Sônia Maria Vieira de. **O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.
- NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol e relações de consumo**. Barueri: Minha Editora, 2013.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana - Doutrina e Jurisprudência**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. VitalBook file. Minha Biblioteca.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. Disposições Gerais. In: GOMES, Luiz Flávio; et al. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada**. 3. ed. rev. amp. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PIRES, Pedro Henrique; DA SILVA, Thiago Bernardo. Lei Geral da Copa: análise crítica acerca das infrações aos princípios e artigos do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira do Desporto**. v. 21. jan. 2012. p. 357-367.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. Barueri: Manole, 2013.
- REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SANTANA, Thiago Souza; GUIMARÃES, Gabriela Carvalho Pinto. Copa do Mundo de 2014 no Brasil: breve análise dos seus impactos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**.

v. 22, 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 20 ago. 2014. p. 223-239.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Lei geral da copa e o direito do consumidor: violação aos ditames constitucionais e legais. **Revista de direito do consumidor**. v. 85, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 19 ago. 2014. p. 115-157

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STF. TV Justiça - Ao vivo. **Pleno - STF julga improcedente ADI contra dispositivos da Lei Geral da Copa (2/2)**. Publicado em: 8 maio 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F_duOkJ4-I0>. Acesso em: 19 ago. 2014.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TERRA. **Procon exige transparência no sorteio de ingressos da Copa e fim de taxa**. Terra na Copa. 22 out. 2013. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/procon-exige-transparencia-no-sorteio-de-ingressos-da-copa-e-fim-de-taxa,78792de2031e1410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 23 out. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, José Neto Rossoni. Fifa x Brasil: as exigências para a realização da copa de 2014 e a soberania nacional. **Conteúdo Jurídico**. 10 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37940>>. Acesso em: 21 ago. 2014.